



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 708/98



LEI N.º 708/98.

DATA: 15 DE DEZEMBRO DE 1.998

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADA PELO OPERADOR PRIVADO.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Em decorrência do processo de Municipalização, fica criado e aprovado o Regulamento de Serviços e a política de investimentos para o Município de Sorriso.

Art. 2º - O Regulamento de Serviços tem a finalidade de nortear os procedimentos inerentes ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em todos os seus aspectos operacionais e comerciais .

Art.3º - A política de investimentos objetiva estabelecer metas a serem atingidas pelo operador privado no prazo que durar a Concessão

Art. 4º - Faz parte desta Lei "o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Sorriso -MT." e a listagem com o "Contrato de Concessão de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
Publicação.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



**REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SORRISO, OPERADO POR CONCESSIONÁRIO
PRIVADO.**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, NO
USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O ART. 1º DA
LEI DE .. /..... DE 1.998, DECRETA:*

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

*Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os Serviços
públicos de Água e esgoto Sanitário prestados pelo CONCESSIONÁRIO de Água e
Esgoto de Sorriso -MT - e regulamenta as relações entre este e seus usuários.*

**CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA**

*Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia
consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -
ABNT, e as que se seguem :*

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de
conferência do Hidrômetro , para verificação de erro de indicação em relação aos
limites estabelecidos pelos órgãos competentes .

CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário,
por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do
CONCESSIONÁRIO.

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada a
recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida
entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança
de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de Serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente
do uso de Água para fins industriais ou Serviços diversos, com características diversas
das Águas residuárias domésticas





REDE DE DISTRIBUIÇÃO - Canalização pública de distribuição de Água .

ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos Serviços de Abastecimento de Água e/ ou de coleta de esgoto .

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do **CONCESSIONÁRIO**.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** para cobrança pelos Serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a Serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de Água, apropriado à tomada de Água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de Água que passa pelo mesmo.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações , aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante da rede coletora.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de Água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do **CONCESSIONÁRIO**.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de Água, à rede pública de distribuição de Água .

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de Água.

PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de Água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

SubSistemas

REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os Subsistemas de distribuição de Água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto Sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir Água.

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamento, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às Águas residuárias ou servidas.

TARIFA - Conjunto de preços estabelecidos pelo **CONCESSIONÁRIO**, referente à cobrança dos Serviços de Abastecimento de Água e/ou coleta de esgoto.

TARIFA SOCIAL - Tarifa subsidiada pelo Sistema operado pelo **CONCESSIONÁRIO**, destinada à população de baixa renda.

TAXA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de Serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de Água ou esgoto.





VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de Água nos reservatório dos imóveis quando atingido o nível máximo de Água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de Serviços .

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art.3º - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de **Sorriso -MT**, nos limites impostos pela **Lei n.º de de** de 1.998 que autorizou a sua atuação, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os Serviços públicos de Água e esgoto do município de **Sorriso -MT**, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos Sistemas, a medição do consumo de Água; faturamento e cobrança dos Serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Concessão Municipal.

Parágrafo Único - O assentamento de rede distribuidora de Água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo **CONCESSIONÁRIO** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º - Redes de distribuição de Água e coleta de esgoto, e seus acessórios, de loteamentos particulares serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos pelo **CONCESSIONÁRIO**, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos Serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo 1º - As canalização e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente forem viáveis ou quando houver razão de interesse social.





Art. 5º - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de Abastecimento de Água e coleta de esgoto Sanitário.

Parágrafo Único - O cumprimento pelo CONCESSIONÁRIO do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de Água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao CONCESSIONÁRIO.

Art. 7º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de Água e coletas de esgoto e instalações dos Sistemas públicos de Água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de Água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de Água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para a sua execução.

Parágrafo 1º - A critério do CONCESSIONÁRIO, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico - financeira e/ou razões de interesse social.

Parágrafo 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo CONCESSIONÁRIO, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o CONCESSIONÁRIO não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 11 - É vedado o lançamento de Águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

CAPÍTULO V
DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE
EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 12 - Os Sistemas de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se o CONCESSIONÁRIO a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidas, administrar, operar e manter os Sistemas construídos.

Parágrafo 1º - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como: estações elevatórias, reservatórios, redes estações de tratamento, etc.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, à critério do CONCESSIONÁRIO, e desde que exista viabilidade econômica - financeira e razões de interesse social, os Sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do CONCESSIONÁRIO, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 13 - Para iniciar a elaboração de projetos de Água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao CONCESSIONÁRIO, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta planialtimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir da possibilidade do Abastecimento de Água ser feito através da tomada no Sistema existente e os Esgotamentos Sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de Sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo CONCESSIONÁRIO através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 14 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas públicos de Abastecimento de Água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do CONCESSIONÁRIO.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 15 - As instalações prediais de Água esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 16 - A CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de Água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivo Serviços e, posteriormente, a qualquer tempo .

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da CONCESSIONÁRIA, as canalização ou aparelhos hidráulicos-Sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da Água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

Art.17 - Nas instalações prediais, será permitida a inter conexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do Sistema Público, obrigando o proprietário do imóvel a canalização de água do Sistema Público, mesmo que ele possua seu próprio Sistema de Abastecimento.

Art. 18 - É vedada a introdução de Águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os Sistemas Sanitários e pluvial.

Art. 19 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto, Ainda que localizada no mesmo terreno e/ ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 20 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de Água.

Art. 21 - É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para as Águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 - As instalações de Esgotamento de piscinas não poderão Ter conexão com a rede de esgotos Sanitários.

Art. 23 - Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão Ter dispositivo de destino adequado de esgoto Sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.





Art. 24 - O Esgotamento Sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa .

CAPÍTULO VII

SECÃO I

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 25 - As ligações de Água e esgoto , serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigência estabelecidas em normas e instruções regulamentares do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo 1º - Serão requeridos individualmente as ligações de Água e esgoto.

Parágrafo 2º - As ligações de Água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos Serviços.

Parágrafo 3º - Independentemente da restituição ao CONCESSIONÁRIO dos valores referentes à mão de obra e material, a Concessão do serviço de Água, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de Água de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão relacionados em Anexo.

Art. 26 - O Abastecimento de Água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

Parágrafo 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da CONCESSIONÁRIA .

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.





Art. 27 - O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.

Parágrafo 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa .

Parágrafo 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas

Art. 28 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de Água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de Abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo CONCESSIONÁRIO, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de Água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4).

Art. 30 - No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do CONCESSIONÁRIO.

Art. 31 - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de Esgoto, devem possuir medição de Água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de Esgoto.

Art. 32 - A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 - O Esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica do CONCESSIONÁRIO e amênia do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 - É obrigatório para todo prédio, cujo esgoto é considerado coletável pela rede pública da rua em que esta localizado, a respectiva ligação.





Art. 35 - A ligação de Água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de Água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de Água e esgotos de sua serventia para Serviços de outros prédios,. Mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelos CONCESSIONÁRIO.

Art. 36 - As ligações de Água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja Concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos Sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguinte casos;

- I - Interdição judicial ou administrativa;*
- II- Desapropriação de imóvel para abertura de via pública ;*
- III- Incêndio ou demolição definitiva ;*
- IV- Fusão de ligações*

SECÃO II DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 38 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, Circos, traillers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo 1º - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

Parágrafo 2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01(um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

*Parágrafo 3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de **SORRISO**.*





Parágrafo 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas nestes Regulamento.

Art. 39 - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de Água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da Concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

Parágrafo Único - A critério do CONCESSIONÁRIO, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de Água verificado.

CAPÍTULO VIII DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 - Em toda edificação dotada de ligação de Água do Sistema, é obrigatório a existência de reservatório (s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do (s) domicílio (s) existentes(s) no prédio, durante 1,0 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 41 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade*
- II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;*
- III - Possuir tampa;*
- IV - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses*

Art. 42 - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES

Art. 43 - Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo CONCESSIONÁRIO, de comum acordo com o corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as norma da ABNT.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 44 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo CONCESSIONÁRIO ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 45 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo CONCESSIONÁRIO às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO X DOS DESPEJOS

Art. 46 - Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do CONCESSIONÁRIO e da ABNT.

Art. 48 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos :

*I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
II- O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0
III- Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l)
IV - Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;*

V - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l ; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;

VI - Substâncias graxas, alcatrão, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a150 mg/l;

VII - A demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.





VIII - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do Sistema de tratamento de esgoto.

Art. 49 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham ;

I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;

IV - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto

V - Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

Art. 50 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e **CONCESSIONÁRIO**.

CAPÍTULO XI DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 51 - O **CONCESSIONÁRIO** se responsabilizará pela instalação , manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.

Art. 52 - Ao **CONCESSIONÁRIO** e os seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro , não podendo o usuário dos Serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento .

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação , que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel , a não ser nos casos em que a ligações seja cancelada ou suprimida.





Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do CONCESSIONÁRIO.

Art. 54 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados .

Parágrafo 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

Parágrafo 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível o fato ao CONCESSIONÁRIO, e conforme o caso à Delegacia.

Parágrafo 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro .

Art. 55 - A definição do local de instalação do hidrometro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo CONCESSIONÁRIO .

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade , o CONCESSIONÁRIO poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuários .

Art. 56 - O usuário poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA à aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo 1º - Constada a irregularidade prejudicial ao usuário, o CONCESSIONÁRIO providenciará a retificação da conta em questão .

Parágrafo 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ ou em normas específicas .

Art. 57 - Somente funcionários autorizados pelo CONCESSIONÁRIO, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos , sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço .





CAPÍTULO XII **DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS**

Art. 59 - Para efeito de remuneração dos Serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial (A); Comercial (B), Industrial (C) e Pública (P).

I - CATEGORIA A1 (Residencial), que compreende :

A) Prédios para utilização exclusivamente residencial , com área construída menor ou igual a 40 m²;

II - CATEGORIA A 2 (Residencial), que compreende :

A) Prédios, para utilização exclusivamente residencial com área construída superior a 40 m²

III - CATEGORIA B (Comercial,) que compreende :

A) Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, depósitos de pães, açougue, confeitarias, mercearias, etc....);

B) Escritórios ,

C) Bares, restaurantes,

D) Hotéis e pensão,

E) Cinemas e casas de diversões,

F) Escolas particulares,

G) Hospitais particulares,

H) Oficinas mecânicas, serralheria, serralheria,

I) Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros).

J) Frigoríficos, matadouros, granjas e pocilgas

K) Postos de gasolina, que tenha suprimento próprio para lavagem de automóveis.

L) Clubes,

M) Construções comerciais.

IV - CATEGORIA C (Industrial), que compreende :

A) Fábricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, sapatos, etc.),

B) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas,

C) Panificadoras,

D) Lava-jatos de automóveis e / ou postos de gasolina não incluídos na categoria B,

E) Lavanderias

F) Construções industriais.

V - CATEGORIAS P (Pública), que compreende:



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- A) Órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais, Estaduais e Municipais;
- B) Escolas públicas;
- C) Postos de saúde públicos, hospitais públicos e fundações hospitalares;
- D) Praças e jardins públicos
- E) Quartéis e corporações militares
- F) Entidades de classes sem fins lucrativos
- G) Associações culturais, recreativas e esportivos ;
- H) Organizações com fins filantrópicos (asilos, orfanatos, albergues, etc.);
- I) Cemitérios ;
- J) Templos e igrejas;

Parágrafo único - As tarifas dos Serviços de Água e esgoto fornecidos às creches, asilos, associações de excepcionais e orfanatos sem fins lucrativos, bem como a dos fornecidos às fundações hospitalares, poderão ser reduzidas em face de estudos, desde que haja anuência do requerimento por parte do concessionário, após Análise de Justificativa.

Art. 60 - Compete ao CONCESSIONÁRIO, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos Serviços.

Art. 61 - Os casos de alterações de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao CONCESSIONÁRIO, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único - O CONCESSIONÁRIO não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XIII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 - A Água fornecida pelo CONCESSIONÁRIO deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será, sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do CONCESSIONÁRIO.





Parágrafo 2º - A duração dos período de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo 3º - O CONCESSIONÁRIO poderá fazer projeção da leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 63 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

Parágrafo 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

Parágrafo 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.

Art. 64 - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o CONCESSIONÁRIO notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo único - Na ocorrência deste fato, a critério do CONCESSIONÁRIO, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

Art. 65 - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 66 - Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 67 - Os Serviços de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do CONCESSIONÁRIO e conforme as normas deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A tarifa compreenderá :

I - Os custos de produção e despesas administrativa ;

II - A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 68 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 69 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Parágrafo Único - A estrutura tarifária deverá ser composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de Água do usuário, seja feita pela multiplicação direta do valor do m³ pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

Art. 70 - São vedadas ao CONCESSIONÁRIO a isenção e redução de tarifas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do Art. 59.

Art. 71 - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico - financeiro do CONCESSIONÁRIO, em condições eficientes de operação.

Art. 72 - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de Água produzido pelo CONCESSIONÁRIO, exceto quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 59.

Art. 73 - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será definida após estudos em conjunto com o Conselho Municipal de Saneamento. (C M S)

Art. 75 - As tarifas de consumo de Água são as constantes no esquema tarifário vigente, conforme anexos I .

Art. 76 - No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

CAPÍTULO XV DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 77 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.





Art. 78 - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 79 - As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

Art. 80 - As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 0,33 % por dia de atraso.

Parágrafo 1º - Após 30 (trinta) dias de atraso a multa será congelada em 10%.

Parágrafo 2º - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após o vencimento, o serviço de Água e/ou esgoto poderá ser cortado sem qualquer aviso - prévio ao usuário.

Parágrafo 3º - O imóvel com o Abastecimento suspenso, cujo o proprietário esteja em débito com o CONCESSIONÁRIO, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

Parágrafo 4º - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao CONCESSIONÁRIO, antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo 5º - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Parágrafo 6º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos .

Art. 81 - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos Serviços do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de Serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 82 - As faturas mensais de Serviços de Água e coleta de esgoto ou eventuais , vencidas ou não , deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo CONCESSIONÁRIO.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 83 - Não será concedida isenção de pagamento dos Serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município, salvo os casos expressos previstos em lei.

Art. 84 - Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado no Anexos II

Art. 85 - Será devido pelo usuário, além das tarifas e Água e esgoto, a Taxa Fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

Parágrafo Único - As taxas fixas serão cobradas tantas quantas forem as economias existentes no imóvel.

Art. 86 - A conta mensal apresentada pelo CONCESSIONÁRIO, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, taxas, Serviços, etc.)

Parágrafo Único - A critério da administração do CONCESSIONÁRIO, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e Serviços.

CAPÍTULO XVI DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 87 - Cumpre ao usuário :

a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de Água;

b) Comunicar a CONCESSIONÁRIA qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de Água e coletora de esgoto;

c) Zelar pelo hidrômetro ;

d) Zelar pela potabilidade da Água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetados a cada 06 (seis) meses.

e) Não permitir:

I - ligação não autorizada pela CONCESSIONÁRIA para Abastecimento ou Esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).

II - Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela CONCESSIONÁRIA;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



f) Não dificultar, às pessoas autorizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, o livre acesso às ligações prediais;

g) Comunicar ao **CONCESSIONÁRIO** sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 88 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeita o infrator a notificação e penalidade, que será, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de Água.

Art. 89 - Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações.

- A) Atraso no pagamento da conta;
 - B) Impedimento de acesso de servidor do **CONCESSIONÁRIO** ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de Água e/ ou esgoto.
 - C) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos Serviços públicos de Água e esgoto.
 - D) Ligações clandestinas de qualquer canalizações à rede de Água e coletora de esgotos;
 - E) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo ;
 - F) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
 - G) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para Abastecimento de Água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia ;
 - H) Desperdício de Água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
 - I) Intervenção nos ramais prediais de Água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletoras e seus competentes;
 - J) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de Água ;
- A) Despejo de Água pluviais nas instalações prediais de esgoto;
 - B) Lançamento na rede de esgoto ,de líquidos residuais, que por suas características , exijam tratamento prévio,





- C) *Interconexão da instalações prediais que possua Abastecimento próprio com instalação alimentada com Água procedente de Abastecimento público;*
- D) *Danificação das tubulações ou instalações do Sistema de Água, e esgoto;*
- E) *Interligação de instalações prediais internas de Água, entre prédios distintos entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;*
- F) *Prestar informações falsas, quando da solicitação de Serviços ao CONCESSIONÁRIO ;*
- G) *Uso de dispositivos , tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor,*
- H) *Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;*
- I) *Alteração do projeto de instalação de Água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do CONCESSIONÁRIO*
- J) *Religação por conta própria da derivação predial .*
- K) *Emprego do ramal predial externo, nas instalações de Água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo CONCESSIONÁRIO.*
- L) *Uso de Água do CONCESSIONÁRIO para construção, sem a devida autorização ;*
- M) *Desobediência às instruções do concessionário, na execução de obras e Serviços de Água e esgotos;*
- N) *Fornecimento de Água a terceiro, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do CONCESSIONÁRIO;*

Art. 90 - Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas nos anexos II e IIA

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência , as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da CONCESSIONÁRIA .

Parágrafo 2º - O pagamento da multa não anula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 91 - O servidor do CONCESSIONÁRIO que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho .

Parágrafo 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo .



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 92 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa .

Art. 93 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento que aditará posicionamento final no Processo.

CAPÍTULO XIII DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 94 - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior , o CONCESSIONÁRIO interromperá o fornecimento de Água, nos seguintes casos:

- a) Impontualidade no pagamento da conta ;*
- b) Interdição judicial ou administrativa;*
- c) Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial ;*
- d) Fornecimento de Água a terceiros ;*
- e) Desperdício de Água ;*
- f) Ligação clandestina ou abusiva;*
- g) Intervenção no ramal predial ou coletor externo*
- h) Mediante requerimento do usuário;*
- i) Má utilização das instalações prediais de Água, esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;*
- j) Impedimento de livre acesso do servidor do CONCESSIONÁRIO ao local do hidrômetro ;*
- k) Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;*

Art. 95 - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) 20 (vinte) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior;*
- b) 05 (cinco) dias úteis após a data da notificação , nos casos previstos nas alíneas "i" do artigo*
- c) 02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos alíneas "c" a "g" do artigo anterior;*





d) Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação

Art. 96 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção,
ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados nos Anexos II

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Caberá ao **CONCESSIONÁRIO**, recompor a pavimentação de ruas que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de Água e coletora de esgoto, bem como de ramais.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais de ligação novas, caberá ao **CONCESSIONÁRIO** recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.

Art. 98 - Ao **CONCESSIONÁRIO** assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 99 - Nas instalações, obras e Serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e do **CONCESSIONÁRIO**, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 100 - É facultada ao **CONCESSIONÁRIO**, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgoto Sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 101 - Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estados de funcionamento e conservação.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 102 - Os valores de material e mão de obra despendidos nos Serviços diversos prestados pelo CONCESSIONÁRIO serão restituídos pelo usuário.

Art. 103 - Os Serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300 m³ mensais, poderão, à critério do CONCESSIONÁRIO, ser objetos de contrato específico de fornecimento de Água.

Art. 104 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do CONCESSIONÁRIO, além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor do CONCESSIONÁRIO poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 105 - Caberá aos usuários que necessitarem de Água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo CONCESSIONÁRIO, ajustar os índices Físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 106 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SORRISO/MT..... DE DE 1.998.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



ANEXO I

TABELA DE TARIFAS

Residencial = *Categoria 01*

Faixa m3		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m3	Fator de Dedução	Valores	
Tipo	Intervalo				Da Faixa	Acumulado
R.1	00 a 10	10	0,60		6,00	6,00
R.2	11 a 20	10	0,90	3,00	9,00	15,00
R.3	21 a 30	10	1,50	15,00	15,00	30,00
R.4	31 a 40	10	1,98	29,40	19,80	49,80
R.5	Acima 40		3,18	77,40		

Comercial = *Categoria 02*

Faixa m3		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m3	Fator de Dedução	Valores	
Tipo	Intervalo				Da Faixa	Acumulado
C.1	00 a 10	10	1,40		14,00	14,00
C.2	Acima 10		2,10	7,00		

Industrial = *Categoria 03*

Faixa m3		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m3	Fator de Dedução	Valores	
Tipo	Intervalo				Da Faixa	Acumulado
I.1	00 a 10	10	1,64		16,40	16,40
I.2	Acima 10		2,43	7,90		

Poder Público = *Categoria 04*

Faixa m3		Volume por Faixa	Alíquota Preço por m3	Fator de Dedução	Valores	
Tipo	Intervalo				Da Faixa	Acumulado
P.1	00 a 10	10	1,59		15,90	15,90
P.2	Acima 10		2,59	10,00		



97/2000

Prefeitura da Cidade

SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



ANEXO II

SERVIÇOS DE ÁGUA (VALORES EM REAIS)

1- Ligação	
1.1- Ligação ¾" ou ½" (com fornecimento do material pela concessionária) hidrômetros 3m³+cavalete+PEAD+Mão de obra	
1.1.1- Ø ¾" ou ½"	R\$ 75,00
1.1.2- à vista	R\$ 78,00
1.1.3- 02 parcelas de 39,00	R\$ 81,00
1.1.4- 03 Parcelas de 27,00	R\$ 81,00
1.1.5- 04 Parcelas de 14,00	R\$ 84,00
	R\$
1.2 Ligação de ¾" ou ½" (Material Fornecido pelo usuário) cavalete e PEAD	
1.2.1 Mão de Obra	R\$ 20,00
1.2.2 Venda de Hidrômetro (a vista)	R\$ 27,00
1.2.3 Venda de Hidrômetro (5 parcelas de 6.50)	R\$ 32,50
1.3 Ligação 1 ½" e 2"	
1.3.1 Mão de Obra	R\$ 50,00
1.3.2 Hidrômetro de 10 m³	R\$103,00
1.3.3 Hidrômetro de 20 m³	R\$163,00
1.3.4 Hidrômetro de 30 m³	R\$253,00
2-Aferição de Hidrômetro	
2.1 - <= 7m³	R\$ 10,00
2.2 -10 m³	R\$ 15,00
2.3 - >= 20 m³	R\$ 20,00
3- Cadastro	
3.1 Alteração	R\$ 0.31
3.2 Emissão de 2.ª via	R\$ 0.53
4-Religação por débito	
4.1 no Cavalete	
4.1.1 Diâmetro ¾"	R\$ 14,00
4.1.2 1"	R\$ 18,00
4.1.3 1 ½"	R\$ 28,00
4.2 No ramal	R\$ 28,00
5- Religação por Solicitação	
5.1 no ramal de ¾"	R\$ 10,00
5.2 no ramal >¾"	R\$ 15,00
5.3 Na rede	
5.3.1 Rua com asfalto	R\$ 60,00
5.3.2- Rua sem asfalto	R\$ 20,00
6- Reparo em cavalete (Mão de obra)	
	R\$ 10,00



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



7- Venda de água	
7.1 sem transporte por m ³	R\$ 5.0
8 - Exames laboratoriais	
8.1 Físico / Químico / Bacteriológico	R\$105.00
9- Pesquisa de vazamentos	
9.1 Qualquer categoria	R\$ 10.00



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



ANEXO III

CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS

1.- Objetivo

Estabelecer os procedimentos necessários para cadastramento e classificação dos usuários do sistema de abastecimento de água de Sorriso -MT.

2.- Definições

2.1- Cadastro de usuários

É o conjunto de registros e procedimentos que permitem a identificação, localização e classificação do consumidor.

2.2- Inclusão

Denomina-se a implantação do consumidor no cadastro de usuários.

2.3- Alteração

É a correção ou atualização dos dados do usuário no sistema cadastral.

2.4- Exclusão

É a baixa definitiva do usuário, no cadastro de consumidores.

2.5- Suspensão

É a paralisação do faturamento, e ocorre quando a ligação é cortada por mais de 30 dias, e existe a intenção intrínseca da religação.

2.6- Economia

Imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto.

2.7- Consumo estimado

É aquele cujo o volume de utilização em um imóvel é atribuído considerando a área coberta e sua atividade.

2.8- Categoria

É a denominação dada a classe de consumidores.

2.9- Categoria residencial

Denomina-se a classe de consumidores que utilizam água e/ou coleta de esgoto, para fins domésticos, em imóveis exclusivamente residenciais.



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



2.10- Categoria comercial

Denomina-se classe de consumidores cuja a utilização da água e/ou coleta de esgoto, por estabelecimentos comerciais, que exerçam atividades com fins lucrativos.

2.11- Categoria industrial

É a classe de consumidores, cuja a utilização da água e/ou coleta de esgoto, é por estabelecimentos industriais.

2.12- Categoria poder público

Denomina-se a classe de consumidores, cuja água e/ou coleta de esgoto é utilizada por repartições públicas, federais, estaduais, municipais, igrejas e associações de classe, as quais exerçam atividades de interesse público.

2.13- Consumidor factível

Denomina-se os prédios localizados em logradouros providos de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgoto, que por qualquer razão não possuam ligação.

2.14- Consumidor potencial

Denomina-se propriedade localizada no perímetro urbano, porém em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou coleta de esgoto.

2.15- Consumidor inativo

Denomina-se o consumidor que, por qualquer motivo, tenha o seu abastecimento de água e/ou coleta de esgoto suspensa.

3.- Características gerais

DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO ESTIMADO.

3.1- Para classificação do consumo mínimo estimado, as categorias obedecerão as seguintes tabelas:

3.1.1- Residencial

N.º de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
3	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 120	02	20
1	Especial	121 acima	03	30



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



3.1.2- Comercial

A) Comércios onde não se caracteriza, o uso da água como essencial ao seu funcionamento:

N.º de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
3	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	02	20
1	Especial	81 acima	03	30

A) Comércios onde se caracteriza, o uso da água como essencial ao seu funcionamento:

N.º de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
2	Médio	até 80	03	30
1	Especial	81 acima	04	50

- Serão considerados economia comercial especial os seguintes casos a saber:

-Postos de lavagem ou de abastecimento de combustível (cada boxe de lavagem).

-Hotel, cada 81 m²

3.1.3- Industrial

A) Indústrias ou fábricas que não usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

N.º de Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
3	Popular	Até 40	01	10
2	Médio	41 à 80	03	30
1	Especial	81 acima	04	50

A) Indústrias ou fábricas que usam água no processo industrial ou como matéria-prima.

N.º da Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
2	Médio	até 80	04	50
1	Especial	81 acima	06	90

3.1.4- Imóveis em construção

N.º da Ordem	Padrão de Construção	Área Coberta M ²	Classe	Cons. Mínimo Estimado / M ³
3	Popular	Até 80	01	10
1	Especial	81 acima	03	30



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



3.1.5 Poder público (Escolas, edifícios públicos, associações, etc.)

N.º de Ordem	Capacidade de utilização por Alunos ou Empregados	Classe	Consumo Mínimo Estimado
1	Até 20	01	10 m ³
2	De 21 à 40	05	60 m ³
3	De 41 à 80	07	130 m ³
4	De 81 à 144	09	230 m ³
5	De 145 à 186	10	330 m ³
6	De 187 à 240	11	430 m ³
7	De 241 à 293	12	530 m ³
8	De 294 à 346	13	630 m ³
9	De 347 à 400	14	730 m ³
10	De 401 à 453	15	830 m ³
11	De 454 à 506	16	930 m ³
12	De 507 à 560	17	1.030 m ³
13	De 561 à 613	18	1.130 m ³
14	De 614 à 666	19	1.230 m ³
15	De 667 à 720	20	1.330 m ³

3.1.5- Casa de detenção - alojamento provisório

N.º de Ordem	Capacidade de utilização, número de Pessoas	Classe	Cons. Mínimo Estimado
1	Até 12	01	10m ³
2	De 13 à 25	05	60m ³
3	De 26 à 50	07	130m ³
4	De 51 à 83	09	230m ³
5	De 84 à 116	10	330m ³
6	De 117 à 150	11	430m ³
7	De 151 à 183	12	530m ³
8	De 184 à 216	13	630m ³
9	De 217 à 250	14	730m ³
10	De 251 à 283	15	830m ³
11	De 284 à 316	16	930m ³
12	De 317 à 350	17	1.030m ³
13	De 351 à 383	18	1.130m ³
14	De 384 à 416	19	1.230m ³
15	De 417 à 450	20	1.330m ³
16			



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



3.1.7 - Quartéis Militares - Delegacias - Orfanatos e Asilos

N.º da Ordem	Capacidade de utilização Soldados ou Internos	Classe	Cons. Mínimo Estimado
1	Até 06	01	10m ³
2	De 07 à 13	05	60m ³
3	De 14 à 26	07	130m ³
4	De 27 à 44	09	230m ³
5	De 45 à 62	10	330m ³
6	De 63 à 80	11	430m ³
7	De 81 à 97	12	530m ³
8	De 98 à 115	13	630m ³
9	De 116 à 133	14	730m ³
10	De 134 à 151	15	830m ³
11	De 152 à 169	16	930m ³
12	De 170 à 186	17	1.030m ³
13	De 187 à 204	18	1.130m ³
14	De 205 à 222	19	1.230m ³
15	De 223 à 240	20	1.330m ³

3.1.8 - Hospitais - Casas de Saúde - Berçários

N.º da Ordem	Capacidade de utilização	Classe	Cons. Mínimo Estimado
1	Até 04 Leitos	01	10m ³
2	De 05 à 08 "	05	60m ³
3	De 09 à 16 "	07	130m ³
4	De 17 à 26 "	09	230m ³
5	De 27 à 37 "	10	330m ³
6	De 38 à 48 "	11	430m ³
7	De 49 à 58 "	12	530m ³
8	De 59 à 69 "	13	630m ³
9	De 70 à 80 "	14	730m ³
10	De 81 à 90 "	15	830m ³
11	De 91 à 101 "	16	930m ³
12	De 102 à 112 "	17	1.030m ³
13	De 113 à 122 "	18	1.130m ³
14	De 123 à 133 "	19	1.230m ³
15	De 134 à 144 "	20	1.330m ³





3.1.9- JARDIM PÚBLICO

N.º da Ordem	Capacidade de utilização	Classe	Cons. Mínimo Estimado
1	Até 666m ²	01	10m ³
2	De 667m ² à 1.333m ²	05	60m ³
3	De 1.334m ² à 2.666m ²	07	130m ³
4	De 2.667m ² à 4.444m ²	09	230m ³
5	De 4.445m ² à 6.222m ²	10	330m ³
6	De 6.223m ² à 8.000m ²	11	430m ³
7	De 8.001m ² à 9.777m ²	12	530m ³
8	De 9.778m ² à 11.555m ²	13	630m ³
9	De 11.556m ² à 13.333m ²	14	730m ³
10	De 13.334m ² à 15.111m ²	15	830m ³
11	De 15.112m ² à 16.888m ²	16	930m ³
12	De 16.889m ² à 18.666m ²	17	1.030m ³
13	De 18.667m ² à 20.444m ²	18	1.130m ³
14	De 20.445m ² à 22.222m ²	19	1.230m ³
15	De 22.223m ² à 24.000m ²	20	1.130m ³

Da Predominância de Categoria

- 3.2 Em caso de duas ou mais economias de categorias diferentes, será considerada PREDOMINANTE, aquela geradora de maior consumo .



97/2000

Prefeitura da Cidade

SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



ANEXO IV

NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

Objetivo

Esta norma estabelece os procedimentos para notificação de infração aos usuários dos sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário de Sorriso -MT.

02 Aplicação

Aplica-se a todos os usuários autuados pela Concessionária.

Definições

3.1. Penalidades

É a aplicação de sanções ao usuário pela não observância dos regulamentos dos serviços prestados pela Concessionária.

3.2. Corte de Cavalete

É a interrupção do fornecimento, através de aplicação do lacre no cavalete.

3.3. Corte no Ramal

É a interrupção do fornecimento, efetuada no predial, através da retirada do Hidrômetro e do cavalete.

3.4. Violação do Lacre-de-Corte

É o rompimento pelo usuário do lacre no cavalete ou ramal da ligação de água.

3.5. Violação, Retirada, Inversão ou Danificação de Hidrômetro ou limitador de Consumo.

Quando o usuário, viola, retira, inverte ou danifica o Hidrômetro ou limitador de consumo.





3.6. Derivação de uma instalação Predial para Suprimento de outro Imóvel ou Economia

Quando o usuário beneficia outro imóvel ou economia, com a derivação de uma mesma instalação predial, sem a devida autorização da Concessionária.

3.7. Instalação de Bomba ou outro Dispositivo que venha a prejudicar o Abastecimento Público de água .

Quando o usuário instala bomba ou dispositivo qualquer que venha a prejudicar o sistema de abastecimento de água .

3.8 Ligação de qualquer modo nas Instalações do Serviço Público de Água ou Esgoto Sanitário

Quando o usuário procede a ligação na rede distribuição de água ou rede coletora de Esgoto Sanitário, sem a devida autorização da Concessionária.

3.9 Ligação Clandestina.

Quando o usuário executa ligação ou efetua conexão de peças e tubulações na rede de distribuição de água ou rede coletora de esgoto, sem a devida autorização da Concessionária.

3.10 Derivações de uma Instalação Predial, Antecedendo o Hidrômetro

Quando o usuário intercede no ramal predial ou parte do cavalete que antecede o Hidrômetro, provocando desvio de consumo de água .

3.11. Intervenção no Ramal Predial e/ou coletor predial

Quando o usuário intervém no ramal e/ ou coletor predial sem autorização da Concessionária.

3.12. Introdução ou Lançamento nas Instalações de Esgoto Sanitário de qualquer Material que Obstrua ou Prejudique a rede Pública de Esgoto.

Quando o usuário introduz ou lança material que venha obstruir ou prejudicar o funcionamento da rede coletora de esgoto, água pluvial, etc.

3.13. Dispositivo qualquer que Impeça e/ ou Dificulte a Execução da Leitura

Quando o usuário impede ou dificulta a execução da leitura com: pintura, entulhos, etc.



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



3.14. Religação Clandestina, quando o Usuário estiver Suspenso no Cadastro

Quando o fornecimento estiver cortado por debito ou por solicitação e o usuário tem o seu faturamento suspenso no cadastro e procede a religação por conta própria.

3.15. Derivação Clandestina de um para outro Imóvel

Quando o usuário estiver abastecendo com água ou esgotando outro imóvel sem a devida autorização do concessionário.





RESUMO DAS INFRAÇÕES / VALORES

Tipo de Infração	Valor à Pagar
1º Caso - Violação do Lacre de Corte	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação no cavalete mais do ramal,• Multa de 30% do valor do débito existente; e• Quitação dos débitos existentes.
2º Caso - Violação, Retirada, Inversão ou danificação do Hidrômetro ou Limitador de Consumo.	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação no ramal;• Multas de 100% do consumo estimado da categoria, no período constatado através do histórico de consumo até o máximo de 12 meses; (Quando o Hidrômetro danificado estiver instalado dentro do imóvel e houver débitos anteriores.)
3º Caso Instalação de bomba ou outro, dispositivo que prejudique o abastecimento.	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação no ramal;• Multas de 10% do consumo estimado da categoria, durante 12 meses; e• Débitos existentes.
4º Caso Ligação sem autorização nas instalações do serviços público de Água e Esgoto Sanitário . <ul style="list-style-type: none">• Intervenção no ramal predial e / ou coletor predial.• Introdução ou lançamento nas Instalações de Esgoto Sanitário de qualquer material.	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação na ramal;• Multa de 100% do consumo estimado da categoria durante 12 meses; e• Débitos existentes.
5º Caso Ligação Clandestina <ul style="list-style-type: none">• Derivação de uma instalação predial antecedendo o hidrômetro.• Religação clandestina quando o usuário estiver suspenso.	<ul style="list-style-type: none">• Multa de 100 % do consumo estimado para a categoria durante doze meses
6º Caso Existencia de dispositivo qualquer que impeça e/ou dificulte a leitura .	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação no ramal; e• Multa de 10% do consumo estimado na categoria durante 12 meses.
7º Caso: Derivação clandestina de um para outro Imóvel.	<ul style="list-style-type: none">• Taxa de religação no ramal;• Multa de 30% do consumo estimado da categoria durante 12 meses; e• Débitos existentes.



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO E

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CGC/MF sob o n.º neste ato representada Pelo Prefeito Municipal José Domingos Fraga Filho, brasileiro, casado, RG N.º. 083.893 SSP-MT e CPF n.º110.210.551-15, residente a Rua Mário Spinelli s/n na cidade de Sorriso MT. Doravante designada CONCEDENTE, e, inscrita no CGC/MF sob o n.º, com sede na, na cidade de, Estado, vencedora da licitação realizada nos termos do Edital de Concorrência n.º 001/98, representada neste ato por, brasileiro,, inscrito no CPF n.º, residente à Rua Estado de, doravante designada CONCESSIONÁRIA, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente Contrato de Concessão que se regerá pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994; e pela Lei Municipal n.º de de 1998; pelas demais normas legais aplicáveis e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O Objeto da presente licitação é a outorga da Concessão para prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Sorriso - MT, na forma da Legislação Pertinente e das Normas estabelecidas neste Edital.

CAPÍTULO II

DO PRAZO E ABRANGENCIA

Cláusula Primeira. Os Serviços serão concedidos pelo prazo de 30 (Trinta) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato. Este prazo poderá ser prorrogado em uma vez em no máximo 10 (dez) anos, desde que seja feita solicitação justificada com antecedência mínima de dois anos do termino do contrato e desde que haja autorização, expressa por parte do concedente.

A área de abrangências do serviço a ser prestado, corresponde a toda área do Município de Sorriso, abrangendo a zona urbana e rural.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DO PREÇO OFERTADO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO E PELO USO DO PATRIMONIO EXISTENTE.

Cláusula Terceira. O preço pelo direito de exploração do serviço e pelo uso do Patrimônio existente, nos termos da proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA na licitação, no valor de R\$ com data de referência de de de 1998, data de apresentação da Proposta, será pago à CONCEDENTE, da seguinte forma:



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



- a) No ato da Assinatura do contrato a Licitante deverá efetuar o pagamento total do valor estabelecido para a Outorga;
- b) Fica facultado ao Município de Sorriso receber como pagamento total ou parcial da Outorga, Títulos ou Cartas de Créditos emitidas pelo Tesouro Municipal junto aos Credores, decorrentes de execução de Obras Públicas.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula Quarta. A CONCESSIONÁRIA explorará o Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, por sua conta e risco, sendo remunerada, basicamente, por tarifas e preços cobrados dos usuários.

Parágrafo único. O serviço será explorado em conformidade com os termos do Edital de Licitação, observadas as condições fixadas na Metodologia de Trabalho.

Cláusula Quinta. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as normas regulamentares do serviço.

Cláusula Sexta. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar, com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, sem prejuízo de sua responsabilidade integral pela prestação do serviço e por prejuízos que, eventualmente, os terceiros contratados vierem a causar à CONCEDENTE, aos usuários e a terceiros, em razão da exploração do serviço.

Cláusula Sétima. Enquanto explorar o serviço, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a manter, ao longo do período de Concessão, os compromissos assumidos na Metodologia de Trabalho, além das exigências legais da regularidade fiscal, que permitiram a sua habilitação e justificaram a aceitação de sua Proposta no procedimento licitatório, conforme disposto no Edital de Licitação.

CAPÍTULO V

METAS

Cláusula Oitava. Os Serviços concedidos deverão atender às seguintes metas.

1- Abastecimento de Água

Local: Zona Urbana

Prazo: Dois Anos

1.1- Atender a 100% da População urbana com Água Tratada e manter este índice nos anos subsequentes.

1.2- Executar o projeto do Sistema de Abastecimento de Água que prevê:

1.2.1- Reunir a vazão dos poços em dois centos de Reservação



97/2000

Prefeitura da Cidade
SORRISO

Desenvolvimento e Justiça Social



- 1.2.1- Reunir a vazão dos poços em dois centros de Reservação
- 1.2.2- Aplicar Flúor em 100 % da Água distribuída
- 1.2.3- Modernizar a operação e o Sistema de venda de Água tratada, com a medição de 100 % dos consumidores, e melhoria de todas as instalações e equipamentos
- 1.2.4- Reduzir o índice de Perdas para 20 % em dois anos.

Local: Zona Rural
Prazo: Cinco Anos

- 1.3 Elaboração de todos os projetos executivos de Abastecimento de Água, observando tecnologia apropriada, (Exceto Extensão de rede de energia elétrica).
- 1.4 Atendimento de no mínimo 50 % da população residente em áreas rurais adensadas.

Local: Zona Rural
Prazo: Dez anos

- 1.6 Atendimento a 100% da população residente em regiões adensadas da zona rural.

2- Esgotamento Sanitário.

Local: Zona Urbana
Prazo: Dez anos

- 2.1 Elaboração do plano diretor e do projeto executivo da rede coletora e do Sistema de tratamento de esgoto.
- 2.2 Atendimento a no mínimo 50% da população urbana com esgoto Sanitário.

Prazo 25 anos

- 2.3 Atendimento a 100 % da população com esgoto Sanitário.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO ADEQUADO

Geral:

Cláusula Décima Primeira. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento das necessidades dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Cláusula Décima Segunda. Para fins de aferição da qualidade do serviço, serão observados os parâmetros indicados nas alíneas seguintes, respectivamente, quanto :

- a) regularidade e continuidade: prestação contínua do serviço, nas condições previstas neste contrato, nas normas regulamentares e nas técnicas aplicáveis;
- b) eficiência: oferta de Serviços em padrões satisfatórios que assegurem, qualitativa e quantitativamente, a satisfação dos usuários e o cumprimento dos objetivos da Concessão;
- c) segurança: adoção de medidas eficazes para conservação e manutenção das instalações utilizadas na prestação do serviço e para prevenção de acidentes;
- d) atualidade: modernização das técnicas, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, assim como melhoria e expansão do serviço;





e) generalidade: universalidade na prestação do serviço, assim entendida a disponibilidade do serviço a todos os usuários, sem discriminação;

f) cortesia: disponibilidade de informações aos usuários, adequada atenção às suas necessidades e polidez no atendimento.

Cláusula Décima Terceira. Considerando o interesse da coletividade, a interrupção do serviço, em situação de emergência ou após prévio aviso, por razões de ordem técnica, de segurança de pessoas e bens ou de inadimplência do usuário, não caracteriza descontinuidade do serviço.

Em Dois Anos:

Cláusula Décima Quarta.

-Garantir um padrão de qualidade da Água tratada (IQA) igual a 100 %.

-Manter a rede pressurizada durante 24h, sendo a pressão mínima de 5 MCA, em área não superior a 10 5 da região urbana de Sorriso, e nas demais áreas a pressão deverá limitar-se a 30 mca durante 24 h.

-Qualquer parada programada deverá ser comunicada em rádio e jornal com antecedência mínima de dois dias.

-Toda ligação deverá ser medida.

-Todo cliente terá direito a aferição gratuita se o seu medidor estiver medindo corretamente.

-Todo serviço operacional solicitado deve ter prazo máximo de atendimento de um dia.

-Os vazamentos com remoção de pavimentos devem ser sinalizados e refeitos em 24 horas.

-Todo serviço comercial deve ser disponibilizado via telefone

-O efluente do esgoto tratado deverá obedecer aos padrões impostos pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso FEMA.

- Toda reclamação dos usuários terão prazo máximo de dois dias para serem respondidas.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS E PREÇOS

Cláusula Décima Quarta. As tarifas máximas passíveis de serem praticadas são aquelas constantes do Anexo 1 e que corresponde a tarifa atual praticada pela Concessionária.

Cláusula Décima Sétima. As tarifas praticadas poderão, a critério da CONCESSIONÁRIA e durante a vigência do Contrato, ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento às regiões da zona rural, aos distintos segmentos ou classes de usuários, vedado o benefício individual.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério e durante a vigência do Contrato, submeter à homologação da CONCEDENTE Planos de Serviço Alternativos, cada qual com a estrutura, critérios e valores diferentes para os diversos itens que os compõem.

Cláusula Décima Oitava. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá conceder descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias, reduções sazonais e reduções em dias e horários especiais, sem que isso implique qualquer direito à compensação nos valores da tarifa pela CONCEDENTE.

Cláusula Vigésima Primeira. A revisão das tarifas referidas na Cláusula Décima Quarta dar-se-á por iniciativa da CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, com vista à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, quando:

a) ocorrer modificação das condições regulamentares do serviço que implique alteração dos encargos da CONCESSIONÁRIA;





b) houver desequilíbrio econômico - financeiro da Concessão provocado pela ocorrência de fatos ou eventos imprevisíveis que alterem as condições iniciais de prestação do serviço, nesse caso, mediante comprovação de tal fato.

§ 1º. Para fins de revisão, deverá haver, conforme o caso, a determinação quantitativa da repercussão das alterações da legislação reguladora da prestação do serviço, ou dos fatos e eventos que resultarem em alterações das condições iniciais do serviço.

§ 2º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará imediata revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º. Não haverá revisão de tarifas quando a sua justificativa se fundamentar na ocorrência de erros ou omissões quanto aos elementos considerados na elaboração da Proposta.

§ 4º. Compete ao Poder Concedente fixar as tarifas dos Serviços.

§ 5º. O valor do reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder concedente através do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 6º. A tarifa poderá sofrer redução quando a Concedente participar em programas de investimentos, assegurando ganho de produtividade ao Concessionário.

§ 7º. Sempre que novas circunstâncias recomendarem, principalmente na elaboração da tarifa de esgoto, o concessionário deverá elaborar planilha de custo, que será analisada, e aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento (CMS) apoiado ou não em parecer de auditoria independente.

§ 6º. Fica assegurado aos usuários, através de associações representativas e legalmente organizadas, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes a fixação, ao reajustamento e a revisão de tarifas.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Cláusula Vigésima Segunda. Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, incumbe à CONCEDENTE:

- a. regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- b. aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- c. extinguir a Concessão, nos casos e na forma previstos neste contrato;
- d. homologar reajustes e proceder a revisão de tarifa, na forma prevista neste Contrato, nas normas, Regulamentos e na legislação aplicável;
- e. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais,
- f. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, observado o disposto nas Cláusulas do Serviço adequado.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será realizada por intermédio do Conselho Municipal de Saneamento órgão técnico da CONCEDENTE, com a colaboração de representante da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta o direito de assistir as ações de fiscalização.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA





Cláusula Vigésima Quarta. Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) Cumprir integralmente as metas estabelecidas no capítulo IV deste Contrato.
- d) cobrar tarifas e preços, respeitados os termos da Proposta apresentada na licitação;
- e) prestar contas da gestão do Serviço Prestado à CONCEDENTE, mediante apresentação, mensal, Semestral e anual de relatório circunstanciado, do qual deverão constar informações quanto à atuação da CONCESSIONÁRIA para implantação, melhoria ou expansão do serviço,
- f) cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- g) indicar representante para acompanhar a atividade de fiscalização da CONCEDENTE;
- i) permitir, aos membros do Conselho Municipal de Saneamento, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações relacionados à Concessão, bem como aos seus registros contábeis,
- j) zelar pela integridade dos bens utilizados na prestação do Serviço, bem como segurá-los adequadamente, podendo dar em garantia os direitos emergentes da Concessão, inclusive créditos a receber, como as tarifas e os equipamentos de sua propriedade não utilizados na prestação do serviço, na forma da lei vigente;
- k) manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do Serviço.
- l) receber e solucionar, quando procedentes, as queixas e reclamações dos usuários;
- m) publicar anualmente balanço e demonstrações financeiras levantados ao final de cada exercício social,
- n) zelar pela manutenção e, quando for o caso, pelo restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do Contrato;

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Cláusula Vigésima Quinta. Além da observância das disposições legais, referentes aos direitos dos usuários, deverá a CONCESSIONÁRIA, na prestação do serviço, respeitar os seguintes direitos dos usuários:

- a. receber serviço adequado;
- b. receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações previstas em leis e no contrato de prestação de Serviços;
- c. obter e utilizar o serviço, observadas as cláusulas do respectivo contrato e as normas da CONCEDENTE;
- d. reclamar soluções da CONCESSIONÁRIA para as falhas do serviço porventura identificadas, recebendo informações quanto às providências adotadas, quando cabíveis;
- e. ver observados todos os termos do Contrato de Assinatura pelo qual foi tomado o serviço.

Cláusula Vigésima Sexta. Para obtenção e utilização dos Serviços, deverá ser exigida dos usuários, no Contrato de Assinatura da prestação do Serviço a observância das seguintes obrigações:

- a. contribuir para que sejam mantidos, em boas condições, as instalações necessárias para a prestação do serviço;
- b. observar as normas legais e regulamentares relacionadas à fruição dos Serviços, inclusive no que se refere à sua segurança e à de terceiros;
- c. efetivar, com pontualidade, o pagamento de taxas, tarifas ou preços devidos em razão da prestação do serviço;
- d. observar os termos do Contrato pelo qual foi tomado o serviço.





CAPÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO

Cláusula Vigésima Sétima. Com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a CONCEDENTE poderá intervir na Concessão.

Cláusula Vigésima Oitava. A intervenção far-se-á, em conformidade com a legislação aplicável, por decreto da CONCEDENTE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, mediante adequada justificativa, os objetivos e limites da medida.

Cláusula Vigésima Nona. Declarada a intervenção, a CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para a comprovação das causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA será cientificada da instauração do procedimento administrativo, no qual lhe serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado indicar representante para acompanhar todas as diligências realizadas.

§ 2º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, com imediata devolução do serviço à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 3º. O procedimento administrativo de que trata a Cláusula Vigésima Nona deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

Cláusula Trigésima. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA precedida de prestação de contas do interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua intervenção.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula Trigésima Primeira. Dar-se-á a extinção da CONCESSÃO por uma das causas a seguir:

- a) Término do contrato, salvo quando pendente de apreciação, pela CONCEDENTE, do pedido de renovação;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Trigésima Segunda. Ocorrendo a extinção da Concessão pela CONCEDENTE, cessarão todos os direitos e privilégios outorgados à CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. A extinção implicará a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, procedendo-se, oportunamente, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, e à ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal utilizados na prestação do serviço que forem considerados essenciais à sua continuidade, resguardados os direitos da CONCESSIONÁRIA quanto aos bens não reversíveis. Entende-se por bens reversíveis os bens que são essenciais à continuação do serviço ou aqueles oportunamente designados pelas partes contratantes, conforme o Art. 18, incisos X e XI da Lei n.º 8.987/95.

§ 2º. - Extinta a Concessão, os bens reversíveis voltarão ao poder da CONCEDENTE nos termos e na forma previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.





Cláusula Trigésima Terceira. Dar-se-á a encampação, com a retomada do serviço pela CONCEDENTE durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização, adequada à equação econômico financeira do Contrato e à obrigação de manutenção de seu equilíbrio, restituindo-se à CONCESSIONÁRIA a parcela ainda não amortizada do preço pago pela outorga da Concessão.

Cláusula Trigésima Quarta. A inexecução total ou parcial do presente Contrato acarretará a aplicação das sanções legais, regulamentares, normativas e contratuais cabíveis, entre elas a pena de caducidade da Concessão, nos termos previstos no presente instrumento.

Cláusula Trigésima Quinta. Caberá a aplicação da pena de caducidade da Concessão nos casos previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. Em qualquer caso, a aplicação da pena de caducidade será precedida de verificação de inadimplência em processo administrativo, instruído por comissão, assegurado o direito de ampla defesa da CONCESSIONÁRIA.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicada à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, a causa ensejadora da medida, dando-lhe um prazo de, no mínimo 60 (sessenta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 3º. Quando, no processo administrativo instaurado, restar caracterizada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato motivado da CONCEDENTE.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, será apurado, no prazo de cento e vinte dias, por comissão integrada por um representante da CONCESSIONÁRIA julgada inadimplente, o montante da eventual indenização a ela devida, da qual será excluído o valor das multas cabíveis e dos prejuízos apurados.

§ 5º. Declarada a caducidade, nos termos da lei, não resultará para a CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Trigésima Sexta. É cabível a rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas legais, regulamentares ou contratuais pela CONCEDENTE, mediante ação especialmente intentada para este fim e após proferida a decisão favorável a essa pretensão pelo Poder Judiciário.

Cláusula Trigésima Sétima. A rescisão bilateral ou consensual será precedida de justificativa da CONCEDENTE, que indique a conveniência da medida, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término do contrato.

Cláusula Trigésima Oitava. A anulação terá lugar diante de declaração judicial de invalidade do contrato, por vício de ilegalidade no procedimento licitatório ou na formalização do ajuste, cabendo à CONCEDENTE apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa, resguardados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Cláusula Trigésima Nona. Pelo inadimplência total ou parcial de suas obrigações, sujeita-se a CONCESSIONÁRIA à aplicação das sanções constantes no quadro a seguir sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei e neste Contrato.

1 Zona Urbana



**a) Indicadores operacionais a serem Monitorados**

INDICE	DESCRIÇÃO
IP	Avalia necessidade de aumento de produção a redução de receita
IA	Avalia o grau de cobertura do Sistema de Abastecimento
G.C.	Indica a capacidade de crescimento do Sistema
IQA	Revela as características da Água distribuída
I.E.	Avalia a política comercial relativo a inadimplência
I.M.	Quantifica as ligações controladas quanto ao consumo
IRS	Revela a lucratividade do Sistema
IRC	Avalia a satisfação do cliente quanto ao atendimento
IES	Quantifica o atendimento com coleta de esgoto
ICP	Revela a parcela de custo dedicado à produção

Indicador	Situação Atual	Meta %	Prazo Anos	Multa (Pontos)	Prazo Anos	Bônus (Pontos)
I.P.	63.80	30	1	1	1	3
		20	2	2		
		15	3	2		
I.A	89.55	100	2	3	1	3
I.Q.A	0	100	2	3	1	3
I.E.	4.38	5	1	1		
I.M.	41.84	100	1	2	0.5	2
I.R.S.	69.19	>48	1	1		
I.R.C.	0	<20	1	3		
		20	5	3	2	3
		50	10	2	5	3
		80	13	2	8	3
E.S.	0	90	15	3	10	3
		<45	2	2		
I.C.P.	31	<45	2	2		





FLÚOR 0 100 2 3 1 3

2 Zona Rural

b) Indicadores a serem monitorados na zona rural

Indicador	Situação Atual	Meta %	Prazo Anos	Multa (Pontos)
Elaboração de Projetos	0	100	5	3
Atendimento com Água	0	50	5	3
	0	100	10	3

c) Projetos

Meta: Implantação do projeto de Abastecimento de água

Prazo: 2 Anos

Multa : 3 pontos

d) Prestação de Serviço adequado.

Metas	Prazo Anos	Multa Pontos
Manter as redes pressurizadas durante 24 horas	2	3
Disponibilizar todo atendimento comercial via telefone	2	2
Abastecimento contínuo durante 24 horas	2	2
Manutenção da atual política tarifária	5	3
Índice de reclamação inferior a 20 %	5	3

Os pontos atribuídos as multas serão cumulativos e serão cobrados multas conforme a tabela à seguir.

Pontos Acumulados	Multa em UFIR
5	500
10	1000
15	1500
20	2000
25	2500
30	3000
35	3500





§ 1º. A multa poderá ser aplicada, cumulativamente, por infração de qualquer dispositivo legal ou contratual, ou quando a CONCESSIONÁRIA não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pela CONCEDENTE.

§ 2º. O valor máximo da multa, por infração a qualquer dispositivo legal, é fixado na tabela de pontuação.

§ 3º. O valor da multa pelo descumprimento dos prazos acordados pela CONCEDENTE, será acrescido de 0,05 % da receita operacional líquida da CONCESSIONÁRIA, por dia de mora, até o atendimento pleno da exigência feita.

§ 4º. O atraso nos pagamentos acarretará a aplicação da penalidade de multa de 10% incidente sobre a parcela em atraso do preço pelo direito de exploração do serviço.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSFERÊNCIA

Cláusula Quadragésima. É admitida a transferência da Concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir do início da operação comercial do serviço, mediante prévia e expressa autorização da CONCEDENTE

§1º. Será considerada transferência indireta da Concessão a mudança de controle societário, por qualquer forma de alienação de ações dele representativas ou decorrente de aumento de capital social da CONCESSIONÁRIA, que dependerá, igualmente, de prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

§2º. Poderão ser livremente caucionadas as ações da CONCESSIONÁRIA cuja transferência não altere o seu controle e, no caso de oneração do seu patrimônio, deverão ser previstos, nos contratos de financiamento respectivos, dispositivos que, no caso de execução, submetam os credores ao disposto neste Contrato.

§3º. Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios sem implicar transferência ou aquisição do controle da sociedade, a CONCEDENTE deverá ser informada, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, contados da efetivação da transferência ou do aumento do capital, conforme o caso.

Cláusula Quadragésima Primeira. O pedido da autorização referida na Cláusula Quadragésima deverá ser instruído com a comprovação de atendimento, pela entidade pretendente, de todas as exigências de habilitação formuladas no Edital de licitação ou, no caso de transferência indireta da Concessão, comprovação de manutenção de todas as condições que serviram à habilitação e qualificação da CONCESSIONÁRIA na licitação, além de atender às demais exigências legais.

Cláusula Quadragésima Segunda. Autorizada a transferência, sub-roga-se a entidade sucessora em todos os direitos e obrigações da primitiva CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Em se tratando de autorização para transferência indireta da Concessão, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverão assinar termo de expressa anuência com as cláusulas do Contrato em vigor.

Cláusula Quadragésima Terceira. A transferência da Concessão, por qualquer de suas modalidades, sem a observância das disposições anteriores, implicará a caducidade da Concessão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas, neste Contrato, em lei e no Regulamento específico.

CAPÍTULO XV

DA RENOVAÇÃO





Cláusula Quadragésima Quarta. O prazo da Concessão para exploração do Serviço poderá, ser renovado, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as condições da Concessão e manifeste expresso interesse na renovação, pelo menos dois anos antes de expirar o prazo da Concessão,

Cláusula Quadragésima Quinta. A renovação do prazo de Concessão para exploração do Serviço implicará o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de preço pelo direito de exploração do serviço a ser avaliado pelo poder concedente.

§ 2º. Fica a CONCEDENTE autorizada a instaurar novo processo de outorga de Concessão para exploração do Serviço na Área de Concessão objeto do presente Contrato caso não se chegue a um acordo em até 24 (vinte e quatro) meses antes de expirar o prazo da Concessão.

CAPÍTULO XVI

DO FORO

Cláusula Quadragésima Oitava. Para dirimir eventuais questões futuras relativas a este Contrato, deverão ser envidados esforços visando à obtenção de solução amigável, somente se devendo recorrer à solução judicial, em caso de insucesso dessa via, hipótese em que será competente o Foro da cidade de Sorriso MT.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e rubricadas, perante as testemunhas a seguir nomeadas.

Sorriso de de 1998.

Contratante

Contratada

Prefeitura Municipal de Sorriso

Testemunhas:

1)-----

2)-----



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 177/98.

DATA: 08 DE DEZEMBRO DE 1998

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADA PELO OPERADOR PRIVADO.

O SR. MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Em decorrência do processo de Municipalização, fica criado e aprovado o Regulamento de Serviços e a política de investimentos para o Município de Sorriso.

Art. 2º - O Regulamento de Serviços tem a finalidade de nortear os procedimentos inerentes ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em todos os seus aspectos operacionais e comerciais .

Art.3º - A política de investimentos objetiva estabelecer metas a serem atingidas pelo operador privado no prazo que durar a Concessão

Art. 4º - Faz parte desta Lei "o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Sorriso -MT." e a listagem com o "Contrato de Concessão de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

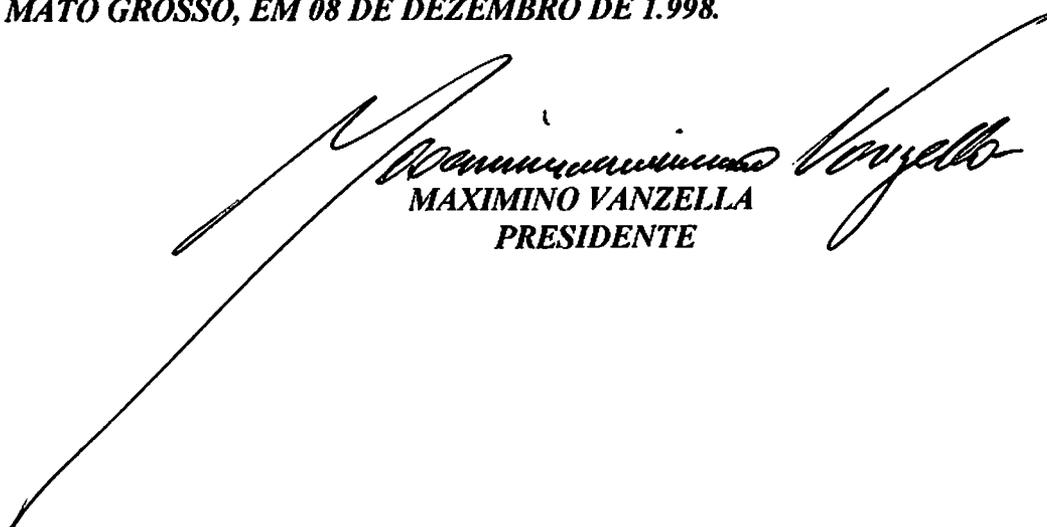
Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE
MATO GROSSO, EM 08 DE DEZEMBRO DE 1.998.**



**MAXIMINO VANZELLA
PRESIDENTE**



PROJETO DE LEI Nº 135/98

DATA: 09 DE OUTUBRO DE 1.998.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADA PELO OPERADOR PRIVADO.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Em decorrência do processo de Municipalização, fica criado e aprovado o Regulamento de Serviços e a política de investimentos para o Município de Sorriso.

Art. 2º - O Regulamento de Serviços tem a finalidade de nortear os procedimentos inerentes ao Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em todos os seus aspectos operacionais e comerciais.

Art. 3º - A política de investimentos objetiva estabelecer metas a serem atingidas pelo operador privado no prazo que durar a Concessão

Art. 4º - Faz parte desta Lei "o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Sorriso -MT." e a listagem com o "Contrato de Concessão de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário".

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 09 DE OUTUBRO DE 1.998.**



JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



**Prefeitura da Cidade
SORRISO**
Desenvolvimento e Justiça Social



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SORRISO, OPERADO POR CONCESSIONÁRIO PRIVADO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E O ART. 1º DA LEI DE .. /..... DE 1.998, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º - Este Regulamento dispõe sobre os Serviços públicos de Água e esgoto Sanitário prestados pelo CONCESSIONÁRIO de Água e Esgoto de Sorriso - MT - e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

**CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA**

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem :

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO - Processo de conferência do Hidrômetro , para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes .

CATEGORIA DE USUÁRIO - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do CONCESSIONÁRIO.

COLETOR PÚBLICO - Canalização pública destinada a recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL - É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública.

CONTA - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à fatura de prestação de Serviços.

DESPEJO INDUSTRIAL - Efluente líquido proveniente do uso de Água para fins industriais ou Serviços diversos, com características diversas das Águas residuárias domésticas

REDE DE DISTRIBUIÇÃO - Canalização pública de distribuição de Água .





ECONOMIA - Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos Serviços de Abastecimento de Água e/ ou de coleta de esgoto .

ESTRUTURA TARIFÁRIA - Tabela de valores que compõem a tarifa do **CONCESSIONÁRIO**.

FAIXA DE CONSUMO - Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fim de tarifação.

FATURA MENSAL - Documento emitido pelo **CONCESSIONÁRIO** para cobrança pelos Serviços prestados ao usuário.

FATURAMENTO - Documento hábil que contabiliza os valores devidos pelo usuário, referente a Serviços prestados pelo **CONCESSIONÁRIO**.

HIDRANTES - Aparelho instalado na rede distribuidora de Água, apropriado à tomada de Água para combate a incêndio.

HIDRÔMETRO - Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de Água que passa pelo mesmo.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA - Conjunto de tubulações , aparelhos e equipamentos a jusante do hidrômetro ou tubete.

INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ESGOTO - Conjunto de tubulações, aparelhos, equipamentos e peças especiais a montante da rede coletora.

LIGAÇÃO CLANDESTINA - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de Água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento do **CONCESSIONÁRIO**.

LIGAÇÃO DE ÁGUA - Conexão do ramal predial de Água, à rede pública de distribuição de Água .

LIGAÇÃO DE ESGOTO - Conexão do ramal predial de esgoto, à rede pública coletora de esgoto.

LIMITADOR DE CONSUMO - É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de Água.

PRÉDIO - Toda edificação utilizada para fins públicos ou particulares.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PRESSÃO DINÂMICA - É a pressão que se verifica na rede de distribuição, sob certa condição de consumo.

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede de distribuição de Água e o tubete ou hidrômetro, incluindo este.

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

SubSistemas

REDE COLETORA DE ESGOTO - Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA - Conjunto de tubulações e peças que compõem os Subsistemas de distribuição de Água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO - Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto Sanitário coletado.

SERVIÇO TEMPORÁRIO - As ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

SISTEMA DE ÁGUA - Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir Água.

SISTEMA DE ESGOTO - Conjunto de obras, instalações e equipamento, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às Águas residuárias ou servidas.

TARIFA CONCESSIONÁRIO - Conjunto de preços estabelecidos pelo CONCESSIONÁRIO, referente à cobrança dos Serviços de Abastecimento de Água e/ ou coleta de esgoto.

TARIFA SOCIAL CONCESSIONÁRIO - Tarifa subsidiada pelo Sistema operado pelo CONCESSIONÁRIO, destinada à população de baixa renda.

TAXA FIXA - Valor que representa os custos administrativos de leitura, processamento, material, entrega de contas, bem como os custos operacionais de manutenção fixos, de Serviços à disposição, que por falta de consumo do usuário, não são cobertos pela produção industrial.

USUÁRIO - Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de Água ou esgoto.





VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA - É a válvula destinada a interromper a entrada de Água nos reservatório dos imóveis quando atingido o nível máximo de Água.

VOLUME FATURADO - É o volume correspondente ao valor especificado na conta mensal de Serviços .

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art.3º - Compete ao **CONCESSIONÁRIO** do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de **Sorriso -MT**, nos limites impostos pela **Lei n.º de de** de 1.998 que autorizou a sua atuação, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que relacionem com os Serviços públicos de Água e esgoto do município de **Sorriso -MT**, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção dos Sistemas, a medição do consumo de Água; faturamento e cobrança dos Serviços prestados, aplicação de penalidades, e qualquer outra medida com ele relacionada, observados os critérios e condições da Concessão Municipal.

Parágrafo Único - O assentamento de rede distribuidora de Água e coletora de esgoto, as instalações de equipamentos e a execução de ligações, serão efetuadas pelo **CONCESSIONÁRIO** ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e a legislação aplicável.

CAPÍTULO IV DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUAS E COLETORAS DE ESGOTO

Art. 4º - Redes de distribuição de Água e coleta de esgoto, e seus acessórios, de loteamentos particulares serão assentados preferencialmente em logradouro público, após aprovação dos respectivos pelo **CONCESSIONÁRIO**, que executará ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos Serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo 1º - As canalização e os coletores assentados nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras, só serão atendidas quando técnica e economicamente forem viáveis ou quando houver razão de interesse social.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 5º - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de Abastecimento de Água e coleta de esgoto Sanitário.

Parágrafo Único - O cumprimento pelo **CONCESSIONÁRIO** do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de Água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 7º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de Água e coletas de esgoto e instalações dos Sistemas públicos de Água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de Água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de Água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para a sua execução.

Parágrafo 1º - A critério do **CONCESSIONÁRIO**, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico - financeira e/ou razões de interesse social.

Parágrafo 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo **CONCESSIONÁRIO**, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o **CONCESSIONÁRIO** não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.





Art. 5º - Nas obras de pavimentação de logradouros públicos, deverão ser previamente incluídas as de instalação, ou de renovação da rede local de Abastecimento de Água e coleta de esgoto Sanitário.

Parágrafo Único - O cumprimento pelo CONCESSIONÁRIO do disposto no caput deste artigo fica condicionado à comunicação pelo Poder Executivo, para execução do projeto pretendido, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do início de sua implementação, salvo se existentes os recursos financeiros necessários.

Art. 6º - As obras de escavação e construção prediais a menos de um metro das canalizações públicas de Água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao CONCESSIONÁRIO.

Art. 7º - As empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de Água e coletas de esgoto e instalações dos Sistemas públicos de Água e esgotos, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

Art. 8º - Os danos causados às canalizações das redes públicas de Água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparados pela CONCESSIONÁRIA, às expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 9º - As obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de Água e coletoras de esgoto, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução, quando não houver viabilidade para a sua execução.

Parágrafo 1º - A critério do CONCESSIONÁRIO, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico - financeira e/ou razões de interesse social.

Parágrafo 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo CONCESSIONÁRIO, farão parte do seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Art. 10 - Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o CONCESSIONÁRIO não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 11 - É vedado o lançamento de Águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto.

**CAPÍTULO V
DOS LOTEAMENTOS, AGRUPAMENTOS DE
EDIFICAÇÕES E CONJUNTOS HABITACIONAIS**

Art. 12 - Os Sistemas de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto de loteamentos, agrupamento de edificações e conjuntos habitacionais, deverão ser projetados e construídos às expensas integral do incorporador, obrigando-se o CONCESSIONÁRIO a fiscalizar a implantação dos mesmos, e após recebidas, administrar, operar e manter os Sistemas construídos.

Parágrafo 1º - Entende-se por Sistema de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto, todos os equipamentos e unidades necessárias ao seu perfeito funcionamento, tais como: estações elevatórias, reservatórios, redes estações de tratamento, etc.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, à critério do CONCESSIONÁRIO, e desde que exista viabilidade econômica - financeira e razões de interesse social, os Sistemas de conjuntos habitacionais populares poderão ter a participação financeira do CONCESSIONÁRIO, estabelecida através de convênios específicos.

Art. 13 - Para iniciar a elaboração de projetos de Água e esgoto de loteamentos, a parte interessada deverá encaminhar ao CONCESSIONÁRIO, por escrito, sua solicitação com informações sobre o empreendimento como: número de lotes, localização da área em planta plani-altimétrica que contenha também parte do atual perímetro urbano da cidade, e outras informações, para que se possa definir da possibilidade do Abastecimento de Água ser feito através da tomada no Sistema existente e os Esgotamentos Sanitários afluírem para rede coletora pública ou então haver necessidade de Sistemas independentes dos existentes.

Parágrafo Único - Os projetos deverão incluir todas as especificações técnicas exigidas pelo CONCESSIONÁRIO através de instruções específicas, bem como aquelas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 14 - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos Sistemas públicos de Abastecimento de Água e coleta de esgotos a que se refere este capítulo, serão cedidos e incorporados, sem ônus, mediante instrumento competente, ao patrimônio do CONCESSIONÁRIO.



Prefeitura da C
SORRISO
Desenvolvimento e J



CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 15 - As instalações prediais de Água esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com emprego de materiais e processos aceitos pela CONCESSIONÁRIA.

Art. 16 - A CONCESSIONÁRIA se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de Água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivo Serviços e, posteriormente, a qualquer tempo .

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação da CONCESSIONÁRIA, as canalização ou aparelhos hidráulicos-Sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da Água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista Sanitário.

Art.17 - Nas instalações prediais não será permitida a interconexão com outras canalizações de Água, cujo Abastecimento não provenha do Sistema público.

Art. 18 - É vedada a introdução de Águas pluviais na canalização de esgoto, ou qualquer outra interconexão entre os Sistemas Sanitários e pluvial.

Art. 19 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em prédio distinto,

Ainda que localizada no mesmo terreno e/ ou pertencente ao mesmo proprietário, com exceção aos casos expressamente autorizados pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 20 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção do ramal predial de Água.

Art. 21 - É obrigatória a construção de caixas de gordura sifonada na instalação predial de esgoto, para as Águas servidas provenientes de cozinha e tanque.

Art. 22 - As instalações de Esgotamento de piscinas não poderão Ter conexão com a rede de esgotos Sanitários.

Art. 23 - Nas ruas ainda desprovidas de rede de esgoto, os prédios deverão Ter dispositivo de destino adequado de esgoto Sanitário, que deverá ser construído, mantido e operado pelo proprietário.





Art. 24 - O Esgotamento Sanitário de prédios situados abaixo do nível da rua poderá ser feito mecanicamente para o coletor da rua situada em frente ao prédio, ou através de terrenos vizinhos, desde que os proprietários o permitam, através de documento hábil, para o coletor de cota mais baixa .

CAPÍTULO VII

SECÃO I

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 25 - As ligações de Água e esgoto , serão concedidas mediante requerimento do interessado, quando satisfeitas as exigência estabelecidas em normas e instruções regulamentares do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo 1º - Serão requeridos individualmente as ligações de Água e esgoto.

Parágrafo 2º - As ligações de Água e esgoto estão sujeitas ao pagamento pelos requerentes dos respectivos Serviços.

Parágrafo 3º - Independentemente da restituição ao CONCESSIONÁRIO dos valores referentes à mão de obra e material, a Concessão do serviço de Água, obriga o usuário, ao pagamento de uma taxa de ligação de Água de acordo com o diâmetro da ligação, cujos valores estão relacionados em Anexo.

Art. 26 - O Abastecimento de Água predial deverá ser feito sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pela CONCESSIONÁRIA de modo a assegurar o suprimento satisfatório deste.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, a critério da CONCESSIONÁRIA, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro que não o de testada, ou mesmo de outro ramal predial.

Parágrafo 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes a critério da CONCESSIONÁRIA

Parágrafo 3º - Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas neste artigo.

Art. 27 - O ramal e o coletor predial serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pela CONCESSIONÁRIA e são de propriedade da mesma, à qual compete também sua manutenção.





Parágrafo 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramal predial, será feito às expensas de quem lhe deu causa.

Parágrafo 2º - A substituição ou modificação de ramal predial requerida pelo usuário, serão executadas às suas expensas

Art. 28 - É vedado ao usuário qualquer intervenção nos ramais prediais de Água e esgoto, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de Abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pela **CONCESSIONÁRIA**, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 29 - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo **CONCESSIONÁRIO**, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os diâmetros mínimos dos ramais prediais de Água e esgoto, serão respectivamente 20 mm (1/2") e 100 mm (4).

Art. 30 - No caso de esgotos, poderá um ramal predial atender a dois ou mais prédios, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do **CONCESSIONÁRIO**.

Art. 31 - As fontes próprias de abastecimento dos prédios que possuem ligação predial de Esgoto, devem possuir medição de Água, cuja apuração de consumo servirá para fins de faturamento e cobrança do volume de Esgoto.

Art. 32 - A distância máxima permitida para ligações de esgoto em diagonal é de 15 (quinze) metros, medida na rede existente, a partir da interseção de perpendicular ao eixo da rede de esgotos.

Art. 33 - O Esgotamento através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito, quando houver conveniência técnica do **CONCESSIONÁRIO** e amênia do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado, em documento hábil.

Art. 34 - É obrigatório para todo prédio, cujo esgoto é considerado coletável pela rede pública da rua em que esta localizado, a respectiva ligação.

Art. 35 - A ligação de Água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdícios, poluição ou fornecimentos de Água a terceiros, mesmo a título gratuito, salvo em caso de incêndio ou de calamidade pública.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo Único - É vedada ao usuário, a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de Água e esgotos de sua serventia para Serviços de outros prédios, Mesmo os de sua propriedade, sob as penas previstas neste Regulamento, salvo casos expressamente autorizados pelos CONCESSIONÁRIO.

Art. 36 - As ligações de Água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja Concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos Sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

Art. 37 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguinte casos;

- I - Interdição judicial ou administrativa;
- II - Desapropriação de imóvel para abertura de via pública ;
- III - Incêndio ou demolição definitiva ;
- IV - Fusão de ligações

SECÃO II **DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS**

Art. 38 - Ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário de caráter temporário tais como, feiras, exposições, parques de diversões, Circos, trallers, canteiros de obras e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo 1º - A classificação dos usuários de ligação provisória, será a mesma prevista no capítulo XII.

Parágrafo 2º - As ligações provisórias terão duração mínima de 01(um) mês e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por períodos dentro dos limites citados, a requerimento dos interessados.

Parágrafo 3º - As ligações provisórias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura Municipal de **SORRISO**.

Parágrafo 4º - Os postulantes e usuários de ligação provisória, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas nestes Regulamento.

Art. 39 - Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de Água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da Concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.





Parágrafo Único - A critério do CONCESSIONÁRIO, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de Água verificado.

CAPÍTULO VIII DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 40 - Em toda edificação dotada de ligação de Água do Sistema, é obrigatório a existência de reservatório (s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do (s) domicílio (s) existentes(s) no prédio, durante 1,0 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT.

Art. 41 - Os reservatórios deverão atender aos seguintes de ordem sanitária:

- I - Assegurar perfeita estanqueidade*
- II - Possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;*
- III - Possuir tampa;*
- IV - Ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses*

Art. 42 - Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

CAPÍTULO IX DOS HIDRANTES

Art. 43 - Os hidrantes deverão constar de projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo CONCESSIONÁRIO, de comum acordo com o corpo de Bombeiros ou corporação competente e conforme as norma da ABNT.

Art. 44 - A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora, será efetuada exclusivamente pelo CONCESSIONÁRIO ou pelo Corpo de Bombeiros ou corporação competente.

Art. 45 - Os danos causados aos registros e aos hidrantes, serão reparados pelo CONCESSIONÁRIO às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CAPÍTULO X DOS DESPEJOS

Art. 46 - Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 47 - É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do CONCESSIONÁRIO e da ABNT.

Art. 48 - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos :

- I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
- II - O pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0
- III - Os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l)
- IV - Os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5.000 mg/l;
- V - Para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l ; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI - Substâncias graxas, alcatrão, resinas e outros (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII - A demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII - Ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do Sistema de tratamento de esgoto.

Art. 49 - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham ;

- I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;





IV - Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto

V - Substâncias que por sua natureza interfiram com os processos de depuração na estação de tratamento de esgoto.

Parágrafo Único - Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixas que permitam a deposição de areia e a separação do óleo.

*Art. 50 - O projeto de tratamento de efluentes industriais, a serem lançados na rede coletora de esgoto, deverá ser aprovado pelos órgãos competentes e **CONCESSIONÁRIO**.*

CAPÍTULO XI DOS MEDIDORES DE VAZÃO

*Art. 51 - O **CONCESSIONÁRIO** se responsabilizará pela instalação, manutenção e retirada a qualquer tempo dos hidrômetros.*

*Art. 52 - Ao **CONCESSIONÁRIO** e os seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos Serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.*

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 53 - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligações seja cancelada ou suprimida.

*Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do **CONCESSIONÁRIO**.*

Art. 54 - Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo 1º - O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

*Parágrafo 2º - Quando o hidrômetro estiver instalado fora dos limites do imóvel deverá o usuário, em caso de dano ao mesmo, comunicar, o mais breve possível o fato ao **CONCESSIONÁRIO**, e conforme o caso à Delegacia.*





Parágrafo 3º - Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberá as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 55 - A definição do local de instalação do hidrometro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo **CONCESSIONÁRIO**.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o **CONCESSIONÁRIO** poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuários.

Art. 56 - O usuário poderá solicitar à **CONCESSIONÁRIA** à aferição de hidrômetro, devendo pagar pela respectiva despesa quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo 1º - Constada a irregularidade prejudicial ao usuário, o **CONCESSIONÁRIO** providenciará a retificação da conta em questão.

Parágrafo 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ ou em normas específicas.

Art. 57 - Somente funcionários autorizados pelo **CONCESSIONÁRIO**, poderão instalar ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 58 - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XII DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 59 - Para efeito de remuneração dos Serviços, os usuários serão classificados nas categorias Residencial (A); Comercial (B), Industrial (C) e Pública (P).

I - CATEGORIA A1 (Residencial), que compreende:

A) Prédios para utilização exclusivamente residencial, com área construída menor ou igual a 40 m²;

II - CATEGORIA A 2 (Residencial), que compreende:

A) Prédios, para utilização exclusivamente residencial com área construída superior a 40 m²



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



III - CATEGORIA B (Comercial,) que compreende :

A) Estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, depósitos de pães, açougue, confeitarias, mercearias, etc....);

B) Escritórios ,

C) Bares, restaurantes,

D) Hotéis e pensão,

E) Cinemas e casas de diversões,

F) Escolas particulares,

G) Hospitais particulares,

H) Oficinas mecânicas, serralheria, serralheria,

I) Pequenas oficinas artesanais (sapateiro, relojoeiro, oficinas de bicicleta, rádio, televisão e outros).

J) Frigoríficos, matadouros, granjas e pocilgas

K) Postos de gasolina, que tenha suprimento próprio para lavagem de automóveis.

L) Clubes,

M) Construções comerciais.

IV - CATEGORIA C (Industrial), que compreende :

A) Fábricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmicas, balas, sapatos, etc.),

B) Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas,

C) Panificadoras,

D) Lava-jatos de automóveis e / ou postos de gasolina não incluídos na categoria B,

E) Lavanderias

F) Construções industriais.

V - CATEGORIAS P (Pública), que compreende:

A) Órgãos públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional Federais , Estaduais e Municipais;

B) Escolas públicas;

C) Postos de saúde públicos, hospitais públicos e fundações hospitalares;

D) Praças e jardins públicos

E) Quartéis e corporações militares

F) Entidades de classes sem fins lucrativos

G) Associações culturais, recreativas e esportivos ;

H) Organizações com fins filantrópicos (asilos , orfanatos, albergues, etc.);

I) Cemitérios ;

J) Templos e igrejas;





Parágrafo único - As tarifas dos Serviços de Água e esgoto fornecidos às creches , asilos, associações de excepcionais e orfanatos sem fins lucrativos , bem como a dos fornecidos às fundações hospitalares, poderão ser reduzidas em face de estudos, desde que haja anuência do requerimento por parte do concessionário, após Análise de Justificativa.

Art. 60 - Compete ao CONCESSIONÁRIO, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos Serviços.

Art. 61 - Os casos de alterações de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicadas ao CONCESSIONÁRIO, para efeito de atualização do cadastro de usuários .

Parágrafo Único - O CONCESSIONÁRIO não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XIII DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 62 - A Água fornecida pelo CONCESSIONÁRIO deverá, sempre que possível ,ser medida por hidrômetro e a conta será , sempre, referente ao consumo pela diferença entre as duas últimas leituras.

Parágrafo 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês em função da ocorrência de feriado final de semana e de acordo com o calendário de faturamento do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo 2º - A duração dos período de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

Parágrafo 3º - O CONCESSIONÁRIO poderá fazer projeção da leitura real pro-rata-dia para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 63 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período , o faturamento será feito pelo consumo médio , com base no histórico do consumo medido.

Parágrafo 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 03 meses de consumo medido.

Parágrafo 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico de efeito de cálculo de consumo.





Art. 64 - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média, o CONCESSIONÁRIO notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Parágrafo único - Na ocorrência deste fato, a critério do CONCESSIONÁRIO, o volume faturado será calculado pelo consumo médio até o limite de 02 (duas) contas consecutivas.

Art. 65 - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento visível na instalação predial, é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 66 - Na ausência de medidor, o consumo será estimado, em função do consumo médio presumido, para cada categoria de utilização.

CAPÍTULO XIV DAS TARIFAS

Art. 67 - Os Serviços de Abastecimento de Água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do CONCESSIONÁRIO e conforme as normas deste Regulamento.

Parágrafo 1º - A tarifa compreenderá :

I - Os custos de produção e despesas administrativa ;

II - A manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 68 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 69 - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Parágrafo Único - A estrutura tarifária deverá ser composta, de modo que o cálculo do valor da tarifa de Água do usuário, seja feita pela multiplicação direta do valor do m³ pelo volume faturado, dentro da correspondente faixa de consumo.

Art. 70 - São vedadas ao CONCESSIONÁRIO a isenção e redução de tarifas, ressalvados os casos previstos no parágrafo único do Art. 59.





Art. 71 - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico - financeiro do CONCESSIONÁRIO, em condições eficientes de operação.

Art. 72 - As tarifas das faixas iniciais das categorias comercial, industrial e pública, deverão ser iguais ou superiores ao custo médio do metro cúbico de Água produzido pelo CONCESSIONÁRIO, exceto quanto ao disposto no parágrafo único do artigo 59.

Art. 73 - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será definida após estudos em conjunto com o Conselho Municipal de Saneamento. (C M S)

Art. 75 - As tarifas de consumo de Água são as constantes no esquema tarifário vigente, conforme anexos I .

Art. 76 - No caso de prédios com categorias de usuários diferentes, o volume do consumo individual será fixado pela média aritmética simples decorrente do volume medido em face do número de economias existentes e a tarifa será pertinente a cada categoria.

CAPÍTULO XV

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 77 - A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias, por ela atendidas.

Art. 78 - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Art. 79 - As contas serão entregues com antecedência mínima de 05 dias em relação à data de vencimento.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta em decorrência de causa ensejada pelo usuário, não o desobriga do seu pagamento e dos decorrentes de eventuais atrasos.

Art. 80 - As contas não quitadas até a data de vencimento, serão acrescidas de multa de 0,33 % por dia de atraso.

Parágrafo 1º - Após 30 (trinta) dias de atraso a multa será congelada em 10%.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Parágrafo 2º - Se a conta não for paga dentro de 20 (vinte) dias após o vencimento, o serviço de Água e/ou esgoto poderá ser cortado sem qualquer aviso - prévio ao usuário.

Parágrafo 3º - O imóvel com o Abastecimento suspenso, cujo o proprietário esteja em débito com o CONCESSIONÁRIO, somente poderá ser religado após a quitação da dívida.

Parágrafo 4º - Das contas emitidas caberá recursos pelo interessado, desde que apresentado ao CONCESSIONÁRIO, antes da data de seus vencimentos.

Parágrafo 5º - Após a data de vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários, desde que as contas estejam devidamente quitadas.

Parágrafo 6º - Após o pagamento da conta, poderá o usuário reclamar, no prazo de 03 (três) meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos.

Art. 81 - O proprietário do imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos decorrentes da utilização dos Serviços do CONCESSIONÁRIO.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação de Serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 82 - As faturas mensais de Serviços de Água e coleta de esgoto ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo CONCESSIONÁRIO.

Art. 83 - Não será concedida isenção de pagamento dos Serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidas pela União, Estado ou Município, salvo os casos expressos previstos em lei.

Art. 84 - Para emissão de Segunda via da conta mensal, será cobrada a taxa de expediente no valor estipulado no Anexos II

Art. 85 - Será devido pelo usuário, além das tarifas e Água e esgoto, a Taxa Fixa, cujos valores dependem da categoria de consumo.

Parágrafo Único - As taxas fixas serão cobradas tantas quantas forem as economias existentes no imóvel.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 86 - A conta mensal apresentada pelo **CONCESSIONÁRIO**, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, taxas, Serviços, etc.)

Parágrafo Único - A critério da administração do **CONCESSIONÁRIO**, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e Serviços.

CAPÍTULO XVI DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 87 - Cumpre ao usuário :

a) Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de Água;

b) Comunicar a **CONCESSIONÁRIA** qualquer anormalidade no ramal ou coletor prediais, no hidrômetro ou na rede de distribuição de Água e coletora de esgoto;

c) Zelar pelo hidrômetro ;

d) Zelar pela potabilidade da Água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa, e serem lavadas e desinfetados a cada 06 (seis) meses.

e) Não permitir:

I - ligação não autorizada pela **CONCESSIONÁRIA** para Abastecimento ou Esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva).

II - Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela **CONCESSIONÁRIA**;

f) Não dificultar, às pessoas autorizadas pela **CONCESSIONÁRIA**, o livre acesso às ligações prediais;

g) Comunicar ao **CONCESSIONÁRIO** sobre desperdícios de outros quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo.

CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 88 - inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento, sujeito o infrator a notificação e penalidade, que ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de Água.





Art. 89 - Serão punidas com multas, independente de notificação, as seguintes infrações.

- A) Atraso no pagamento da conta;
 - B) Impedimento de acesso de servidor do **CONCESSIONÁRIO** ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de Água e/ ou esgoto.
 - C) Intervenção de qualquer modo nas instalações dos Serviços públicos de Água e esgoto.
 - D) Ligações clandestinas de qualquer canalizações à rede de Água e coletora de esgotos;
 - E) Violação ou retirada do hidrômetro ou de limitador de consumo ;
 - F) Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
 - G) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para Abastecimento de Água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia ;
 - H) Desperdício de Água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
 - I) Intervenção nos ramais prediais de Água ou esgoto ou nas redes distribuidora ou coletoras e seus competentes;
 - J) Construção, materiais diversos e plantas que venham prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de Água ;
-
- A) Despejo de Água pluviais nas instalações prediais de esgoto;
 - B) Lançamento na rede de esgoto ,de líquidos residuais, que por suas características , exijam tratamento prévio,
 - C) Interconexão da instalações prediais que possua Abastecimento próprio com instalação alimentada com Água procedente de Abastecimento público;
 - D) Danificação das tubulações ou instalações do Sistema de Água, e esgoto;
 - E) Interligação de instalações prediais internas de Água, entre prédios distintos entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
 - F) Prestar informações falsas, quando da solicitação de Serviços ao **CONCESSIONÁRIO** ;
 - G) Uso de dispositivos , tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor,
 - H) Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;
 - I) Alteração do projeto de instalação de Água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do **CONCESSIONÁRIO**
 - J) Religação por conta própria da derivação predial .





K) Emprego do ramal predial externo, nas instalações de Água e de esgotos, de materiais que não sejam aprovados pelo CONCESSIONÁRIO.

L) Uso de Água do CONCESSIONÁRIO para construção, sem a devida autorização ;

M) Desobediência às instruções do concessionário, na execução de obras e Serviços de Água e esgotos;

N) Fornecimento de Água a terceiro, através de extensão das instalações prediais para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do CONCESSIONÁRIO;

Art. 90 - Os valores das multas referidas no artigo anterior estão estipuladas nos anexos II e IIA

Parágrafo 1º - Em caso de reincidência , as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro, a critério da direção da CONCESSIONÁRIA .

Parágrafo 2º - O pagamento da multa não amula a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com as disposições contidas neste Regulamento.

Art. 91 - O servidor do CONCESSIONÁRIO que constatar transgressão a este Regulamento, emitirá a notificação, independentemente de testemunho .

Parágrafo 1º - Uma via da notificação será entregue ao infrator mediante recibo .

Parágrafo 2º - Se o infrator se recusar a receber a notificação, o servidor certificará o fato no verso do documento.

Art. 92 - O servidor assumirá inteira responsabilidade pela notificação expedida, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa .

Art. 93 - É assegurado ao infrator, o direito de recorrer ao CONCESSIONÁRIO, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Instaurado o contencioso administrativo, a tramitação do processo se dará no âmbito do Conselho Municipal de Saneamento que aditará posicionamento final no Processo.

CAPÍTULO XIII DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 94 - Independentemente da aplicação da multa prevista no capítulo anterior , o CONCESSIONÁRIO interromperá o fornecimento de Água, nos seguintes casos:



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



- a) *Impontualidade no pagamento da conta ;*
b) *Interdição judicial ou administrativa;*
c) *Instalação de ejetores ou bombas de sucção diretamente na rede ou ramal predial ;*
d) *Fornecimento de Água a terceiros ;*
e) *Desperdício de Água ;*
f) *Ligação clandestina ou abusiva;*
g) *Intervenção no ramal predial ou coletor externo*
h) *Mediante requerimento do usuário;*
i) *Má utilização das instalações prediais de Água, esgoto que causem danos à rede pública e saúde pública;*
j) *Impedimento de livre acesso do servidor do CONCESSIONÁRIO ao local do hidrômetro ;*
k) *Interconexões perigosas de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição e causar danos à saúde de terceiros;*

Art. 95 - A interrupção será efetuada decorridos os seguintes prazos:

- a) *20 (vinte) dias após o vencimento da conta, independente de notificação, no caso previsto na alínea "a" do artigo anterior;*
b) *05 (cinco) dias úteis após a data da notificação , nos casos previstos nas alíneas "i" do artigo*
c) *02 (dois) dias úteis após a data da notificação, nos casos previstos alíneas "c" a "g" do artigo anterior;*
d) *Nos demais casos previstos no artigo anterior, a interrupção será imediata, independentemente de notificação, após sua constatação ;*

Art. 96 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, esta será restabelecida, num prazo máximo de 03 dias úteis.

Parágrafo Único - O restabelecimento da ligação implicará na cobrança das taxas de religação, cujos valores estão estipulados nos Anexos II

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 - Caberá ao CONCESSIONÁRIO, recompor a pavimentação de ruas que haja sido removida para instalação ou reparo de rede de distribuição de Água e coletora de esgoto, bem como de ramais.

Parágrafo Único - No caso de ramais ou coletores prediais de ligação novas, caberá ao CONCESSIONÁRIO recompor a pavimentação, incumbindo ao proprietário a restituição das despesas com a recomposição dos passeios ou calçadas.





Art. 98 - Ao **CONCESSIONÁRIO** assiste o direito de , em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento .

Art. 99 - Nas instalações, obras e Serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução da ABNT e do **CONCESSIONÁRIO**, inclusive quanto a projetos e desenhos .

Art. 100 - É facultada ao **CONCESSIONÁRIO**, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em prédios, áreas, quintais ou terreiros de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgoto Sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 101 - Compete ao ocupante do imóvel, manter as instalações prediais em bom estados de funcionamento e conservação.

Art. 102 - Os valores de material e mão de obra despendidos nos Serviços diversos prestados pelo **CONCESSIONÁRIO** serão restituídos pelo usuário.

Art. 103 - Os Serviços prestados a usuário industrial, comercial ou público, com ligações de diâmetro externo igual ou superior a 32 mm (trinta e dois milímetros), ou demanda igual ou superior a 300 m³ mensais, poderão, à critério do **CONCESSIONÁRIO**, ser objetos de contrato específico de fornecimento de Água .

Art. 104 - Na falta de êxito na cobrança amigável ou administrativa dos créditos do **CONCESSIONÁRIO** , além da aplicação das disposições restritivas, previstas na Lei e neste Regulamento, o Diretor do **CONCESSIONÁRIO** poderá recorrer ao Poder Judiciário para cobrança judicial desses créditos.

Art. 105 - Caberá aos usuários que necessitarem de Água com características diferentes dos padrões de potabilidade, adotados pelo **CONCESSIONÁRIO**, ajustar os índices Físico-químicos, mediante tratamento em instalações próprias.

Parágrafo Único - Nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude do tratamento corretivo mencionado.

Art. 106 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SORRISO/MT..... DE DE 1.998.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO E

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO, inscrita no CGC/MF sob o n.º neste ato representada pelo Prefeito Municipal José Domingos Fraga Filho, brasileiro, casado, RG N.º. 083.893 SSP-MT e CPF n.º 110.210.551-15, residente a Rua Mário Spinelli s/n na cidade de Sorriso MT. Doravante designada CONCEDENTE, e, inscrita no CGC/MF sob o n.º, com sede na, na cidade de, Estado, vencedora da licitação realizada nos termos do Edital de Concorrência n.º 001/98, representada neste ato por, brasileiro,, inscrito no CPF n.º, residente à Rua Estado de, doravante designada CONCESSIONÁRIA, por este instrumento e na melhor forma de direito, celebram o presente Contrato de Concessão que se regerá pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.883, de 8 de junho de 1994; e pela Lei Municipal n.º de de 1998; pelas demais normas legais aplicáveis e pelas cláusulas e condições a seguir:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Cláusula Primeira. O Objeto da presente licitação é a outorga da Concessão para prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Sorriso - MT, na forma da Legislação Pertinente e das Normas estabelecidas neste Edital.

CAPÍTULO II

DO PRAZO E ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira. Os Serviços serão concedidos pelo prazo de 30 (Trinta) anos, a contar da data de assinatura do presente contrato. Este prazo poderá ser prorrogado em uma vez em no máximo 10 (dez) anos, desde que seja feita solicitação justificada com antecedência mínima de dois anos do término do contrato e desde que haja autorização, expressa por parte do concedente.

A área de abrangências do serviço a ser prestado, corresponde a toda área do Município de Sorriso, abrangendo a zona urbana e rural.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DO PREÇO OFERTADO PELO DIREITO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO E PELO USO DO PATRIMÔNIO EXISTENTE.

Cláusula Terceira. O preço pelo direito de exploração do serviço e pelo uso do Patrimônio existente, nos termos da proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA na licitação, no valor de R\$ com data de referência de de de 1998, data de apresentação da Proposta, será pago à CONCEDENTE, da seguinte forma:





- a) No ato da Assinatura do contrato a Licitante deverá efetuar o pagamento total do valor estabelecido para a Outorga;
- b) Fica facultado ao Município de Sorriso receber como pagamento total ou parcial da Outorga, Títulos ou Cartas de Créditos emitidas pelo Tesouro Municipal junto aos Credores, decorrentes de execução de Obras Públicas.

CAPÍTULO VI

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Cláusula Quarta. A CONCESSIONÁRIA explorará o Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, por sua conta e risco, sendo remunerada, basicamente, por tarifas e preços cobrados dos usuários.

Parágrafo único. O serviço será explorado em conformidade com os termos do Edital de Licitação, observadas as condições fixadas na Metodologia de Trabalho.

Cláusula Quinta. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, além das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as normas regulamentares do serviço.

Cláusula Sexta. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar, com terceiros, o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares do serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, sem prejuízo de sua responsabilidade integral pela prestação do serviço e por prejuízos que, eventualmente, os terceiros contratados vierem a causar à CONCEDENTE, aos usuários e a terceiros, em razão da exploração do serviço.

Cláusula Sétima. Enquanto explorar o serviço, obriga-se a CONCESSIONÁRIA a manter, ao longo do período de Concessão, os compromissos assumidos na Metodologia de Trabalho, além das exigências legais da regularidade fiscal, que permitiram a sua habilitação e justificaram a aceitação de sua Proposta no procedimento licitatório, conforme disposto no Edital de Licitação.

CAPÍTULO V

METAS

Cláusula Oitava. Os Serviços concedidos deverão atender às seguintes metas.

1- Abastecimento de Água

Local: Zona Urbana

Prazo: Dois Anos

1.1- Atender a 100% da População urbana com Água Tratada e manter este índice nos anos subsequentes.

1.2- Executar o projeto do Sistema de Abastecimento de Água que prevê:

1.2.1- Reunir a vazão dos poços em dois centos de Reservação





1.2.2- Aplicar Flúor em 100 % da Água distribuída

1.2.3- Modernizar a operação e o Sistema de venda de Água tratada, com a medição de 100 % dos consumidores, e melhoria de todas as instalações e equipamentos

1.2.4- Reduzir o índice de Perdas para 20 % em dois anos.

Local: Zona Rural
Prazo: Cinco Anos

1.3 Elaboração de todos os projetos executivos de Abastecimento de Água, observando tecnologia apropriada, (Exceto Extensão de rede de energia elétrica).

1.4 Atendimento de no mínimo 50 % da população residente em áreas rurais adensadas.

Local: Zona Rural
Prazo: Dez anos

1.6 Atendimento a 100% da população residente em regiões adensadas da zona rural.

2- Esgotamento Sanitário.

Local: Zona Urbana
Prazo: Dez anos

2.1 Elaboração do plano diretor e do projeto executivo da rede coletora e do Sistema de tratamento de esgoto.

2.2 Atendimento a no mínimo 50% da população urbana com esgoto Sanitário.

Prazo 25 anos

2.3 Atendimento a 100 % da população com esgoto Sanitário.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO ADEQUADO

Geral:

Cláusula Décima Primeira. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar serviço adequado ao pleno atendimento das necessidades dos usuários, de forma a satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Cláusula Décima Segunda. Para fins de aferição da qualidade do serviço, serão observados os parâmetros indicados nas alíneas seguintes, respectivamente, quanto :

- regularidade e continuidade: prestação contínua do serviço, nas condições previstas neste contrato, nas normas regulamentares e nas técnicas aplicáveis;
- eficiência: oferta de Serviços em padrões satisfatórios que assegurem, qualitativa e quantitativamente, a satisfação dos usuários e o cumprimento dos objetivos da Concessão;
- segurança: adoção de medidas eficazes para conservação e manutenção das instalações utilizadas na prestação do serviço e para prevenção de acidentes;
- atualidade: modernização das técnicas, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, assim como melhoria e expansão do serviço;
- generalidade: universalidade na prestação do serviço, assim entendida a disponibilidade do serviço a todos os usuários, sem discriminação;





f) cortesia: disponibilidade de informações aos usuários, adequada atenção às suas necessidades e polidez no atendimento.

Cláusula Décima Terceira. Considerando o interesse da coletividade, a interrupção do serviço, em situação de emergência ou após prévio aviso, por razões de ordem técnica, de segurança de pessoas e bens ou de inadimplência do usuário, não caracteriza descontinuidade do serviço.

Em Dois Anos:

Cláusula Décima Quarta.

- Garantir um padrão de qualidade da Água tratada (IQA) igual a 100 %.
- Manter a rede pressurizada durante 24h, sendo a pressão mínima de 5 MCA, em área não superior a 10 5 da região urbana de Sorriso, e nas demais áreas a pressão deverá limitar-se a 30 mca durante 24 h.
- Qualquer parada programada deverá ser comunicada em rádio e jornal com antecedência mínima de dois dias.
- Toda ligação deverá ser medida.
- Todo cliente terá direito a aferição gratuita se o seu medidor estiver medindo corretamente.
- Todo serviço operacional solicitado deve ter prazo máximo de atendimento de um dia.
- Os vazamentos com remoção de pavimentos devem ser sinalizados e refeitos em 24 horas.
- Todo serviço comercial deve ser disponibilizado via telefone
- O efluente do esgoto tratado deverá obedecer aos padrões impostos pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso FEMA.
- Toda reclamação dos usuários terão prazo máximo de dois dias para serem respondidas.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS E PREÇOS

Cláusula Décima Quarta. As tarifas máximas passíveis de serem praticadas são aquelas constantes do Anexo 1 e que corresponde a tarifa atual praticada pela Concessionária.

Cláusula Décima Sétima. As tarifas praticadas poderão, a critério da CONCESSIONÁRIA e durante a vigência do Contrato, ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento às regiões da zona rural, aos distintos segmentos ou classes de usuários, vedado o benefício individual.

Parágrafo único. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério e durante a vigência do Contrato, submeter à homologação da CONCEDENTE Planos de Serviço Alternativos, cada qual com a estrutura, critérios e valores diferentes para os diversos itens que os compõem.

Cláusula Décima Oitava. A CONCESSIONÁRIA, a seu critério, poderá conceder descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias, reduções sazonais e reduções em dias e horários especiais, sem que isso implique qualquer direito à compensação nos valores da tarifa pela CONCEDENTE.

Cláusula Vigésima Primeira. A revisão das tarifas referidas na Cláusula Décima Quarta dar-se-á por iniciativa da CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, com vista à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro da Concessão, quando:

- ocorrer modificação das condições regulamentares do serviço que implique alteração dos encargos da CONCESSIONÁRIA;
- houver desequilíbrio econômico - financeiro da Concessão provocado pela ocorrência de fatos ou eventos imprevisíveis que alterem as condições iniciais de prestação do serviço, nesse caso mediante comprovação de tal fato.





§ 1º. Para fins de revisão, deverá haver, conforme o caso, a determinação quantitativa da repercussão das alterações da legislação reguladora da prestação do serviço, ou dos fatos e eventos que resultarem em alterações das condições iniciais do serviço.

§ 2º. Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará imediata revisão da tarifa para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º. Não haverá revisão de tarifas quando a sua justificativa se fundamentar na ocorrência de erros ou omissões quanto aos elementos considerados na elaboração da Proposta.

§ 4º. Compete ao Poder Concedente fixar as tarifas dos Serviços.

§ 5º. O valor do reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder concedente através do Conselho Municipal de Saneamento.

§ 6º. A tarifa poderá sofrer redução quando a Concedente participar em programas de investimentos, assegurando ganho de produtividade ao Concessionário.

§ 7º. Sempre que novas circunstâncias recomendarem, principalmente na elaboração da tarifa de esgoto, o concessionário deverá elaborar planilha de custo, que será analisada, e aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento (CMS) apoiado ou não em parecer de auditoria independente.

§ 8º. Fica assegurado aos usuários, através de associações representativas e legalmente organizadas, o direito de acompanhar todos os cálculos referentes a fixação, ao reajustamento e a revisão de tarifas.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

Cláusula Vigésima Segunda. Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, incumbe à CONCEDENTE:

- a. regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a prestação do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- b. aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- c. extinguir a Concessão, nos casos e na forma previstos neste contrato;
- d. homologar reajustes e proceder a revisão de tarifa, na forma prevista neste Contrato, nas normas, Regulamentos e na legislação aplicável;
- e. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais,
- f. zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, observado o disposto nas Cláusulas do Serviço adequado.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será realizada por intermédio do Conselho Municipal de Saneamento órgão técnico da CONCEDENTE, com a colaboração de representante da CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta o direito de assistir as ações de fiscalização.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Cláusula Vigésima Quarta. Sem prejuízo das demais disposições deste instrumento, incumbe à CONCESSIONÁRIA:

- a) Cumprir integralmente as metas estabelecidas no capítulo IV deste Contrato.
- d) cobrar tarifas e preços, respeitados os termos da Proposta apresentada na licitação;
- e) prestar contas da gestão do Serviço Prestado à CONCEDENTE, mediante apresentação, mensal, Semestral e anual de relatório circunstanciado, do qual deverão constar informações quanto à atuação da CONCESSIONÁRIA para implantação, melhoria ou expansão do serviço.





- f) cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;
- g) indicar representante para acompanhar a atividade de fiscalização da CONCEDENTE;
- i) permitir, aos membros do Conselho Municipal de Saneamento, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações relacionados à Concessão, bem como aos seus registros contábeis,
- j) zelar pela integridade dos bens utilizados na prestação do Serviço, bem como segurá-los adequadamente, podendo dar em garantia os direitos emergentes da Concessão, inclusive créditos a receber, como as tarifas e os equipamentos de sua propriedade não utilizados na prestação do serviço, na forma da lei vigente;
- k) manter em dia o inventário e o registro dos bens utilizados na prestação do Serviço.
- l) receber e solucionar, quando procedentes, as queixas e reclamações dos usuários;
- m) publicar anualmente balanço e demonstrações financeiras levantados ao final de cada exercício social,
- n) zelar pela manutenção e, quando for o caso, pelo restabelecimento do equilíbrio econômico - financeiro do Contrato;

CAPÍTULO X

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Cláusula Vigésima Quinta. Além da observância das disposições legais, referentes aos direitos dos usuários, deverá a CONCESSIONÁRIA, na prestação do serviço, respeitar os seguintes direitos dos usuários:

- a. receber serviço adequado;
- b. receber da CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações previstas em leis e no contrato de prestação de Serviços;
- c. obter e utilizar o serviço, observadas as cláusulas do respectivo contrato e as normas da CONCEDENTE;
- d. reclamar soluções da CONCESSIONÁRIA para as falhas do serviço porventura identificadas, recebendo informações quanto às providências adotadas, quando cabíveis;
- e. ver observados todos os termos do Contrato de Assinatura pelo qual foi tomado o serviço.

Cláusula Vigésima Sexta. Para obtenção e utilização dos Serviços, deverá ser exigida dos usuários, no Contrato de Assinatura da prestação do Serviço a observância das seguintes obrigações:

- a. contribuir para que sejam mantidos, em boas condições, as instalações necessárias para a prestação do serviço;
- b. observar as normas legais e regulamentares relacionadas à fruição dos Serviços, inclusive no que se refere à sua segurança e à de terceiros;
- c. efetivar, com pontualidade, o pagamento de taxas, tarifas ou preços devidos em razão da prestação do serviço;
- d. observar os termos do Contrato pelo qual foi tomado o serviço.

CAPÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO

Cláusula Vigésima Sétima. Com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a CONCEDENTE poderá intervir na Concessão.





Cláusula Vigésima Oitava. A intervenção far-se-á, em conformidade com a legislação aplicável, por decreto da CONCEDENTE, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção, mediante adequada justificativa, os objetivos e limites da medida.

Cláusula Vigésima Nona. Declarada a intervenção, a CONCEDENTE deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para a comprovação das causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º. A CONCESSIONÁRIA será cientificada da instauração do procedimento administrativo, no qual lhe serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhe facultado indicar representante para acompanhar todas as diligências realizadas.

§ 2º. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, com imediata devolução do serviço à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 3º. O procedimento administrativo de que trata a Cláusula Vigésima Nona deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

Cláusula Trigésima. Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, a administração do serviço será devolvida à CONCESSIONÁRIA precedida de prestação de contas do interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua intervenção.

CAPÍTULO XII

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Cláusula Trigésima Primeira. Dar-se-á a extinção da CONCESSÃO por uma das causas à seguir:

- a) Término do contrato, salvo quando pendente de apreciação, pela CONCEDENTE, do pedido de renovação;
- b) encampação;
- c) caducidade;
- d) rescisão;
- e) anulação;
- f) falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Trigésima Segunda. Ocorrendo a extinção da Concessão pela CONCEDENTE, cessarão todos os direitos e privilégios outorgados à CONCESSIONÁRIA.

§ 1º. A extinção implicará a imediata assunção do serviço pela CONCEDENTE, procedendo-se, oportunamente, aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, e à ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal utilizados na prestação do serviço que forem considerados essenciais à sua continuidade, resguardados os direitos da CONCESSIONÁRIA quanto aos bens não reversíveis. Entende-se por bens reversíveis os bens que são essenciais à continuação do serviço ou aqueles oportunamente designados pelas partes contratantes, conforme o Art. 18, incisos X e XI da Lei n.º 8.987/95.

§ 2º. - Extinta a Concessão, os bens reversíveis voltarão ao poder da CONCEDENTE nos termos e na forma previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Cláusula Trigésima Terceira. Dar-se-á a encampação, com a retomada do serviço pela CONCEDENTE durante o prazo da Concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após o pagamento de prévia indenização, adequada à equação econômico financeira do Contrato e à obrigação de manutenção de seu equilíbrio, restituindo-se à CONCESSIONÁRIA a parcela ainda não amortizada do preço pago pela outorga da Concessão.

Cláusula Trigésima Quarta. A inexecução total ou parcial do presente Contrato acarretará a aplicação das sanções legais, regulamentares, normativas e contratuais cabíveis, entre elas a pena de caducidade da Concessão, nos termos previstos no presente instrumento.

Cláusula Trigésima Quinta. Caberá a aplicação da pena de caducidade da Concessão nos casos previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º. Em qualquer caso, a aplicação da pena de caducidade será precedida de verificação de inadimplência em processo administrativo, instruído por comissão, assegurado o direito de ampla defesa da CONCESSIONÁRIA.





§ 2º. Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicada à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, a causa ensejadora da medida, dando-lhe um prazo de, no mínimo 60 (sessenta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas.

§ 3º. Quando, no processo administrativo instaurado, restar caracterizada a inadimplência, a caducidade será declarada por ato motivado da CONCEDENTE.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, será apurado, no prazo de cento e vinte dias, por comissão integrada por um representante da CONCESSIONÁRIA julgada inadimplente, o montante da eventual indenização a ela devida, da qual será excluído o valor das multas cabíveis e dos prejuízos apurados.

§ 5º. Declarada a caducidade, nos termos da lei, não resultará para a CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Trigésima Sexta. É cabível a rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas legais, regulamentares ou contratuais pela CONCEDENTE, mediante ação especialmente intentada para este fim e após proferida a decisão favorável a essa pretensão pelo Poder Judiciário.

Cláusula Trigésima Sétima. A rescisão bilateral ou consensual será precedida de justificativa da CONCEDENTE, que indique a conveniência da medida, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre a composição patrimonial decorrente da antecipação do término do contrato.

Cláusula Trigésima Oitava. A anulação terá lugar diante de declaração judicial de invalidade do contrato, por vício de ilegalidade no procedimento licitatório ou na formalização do ajuste, cabendo à CONCEDENTE apurar a responsabilidade de quem lhe deu causa, resguardados os direitos de terceiros.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Cláusula Trigésima Nona. Pelo inadimplência total ou parcial de suas obrigações, sujeita-se a CONCESSIONÁRIA à aplicação das sanções constantes no quadro a seguir sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei e neste Contrato.

1 Zona Urbana

a) Indicadores operacionais a serem Monitorados

INDICE	DESCRIÇÃO
IP	Avalia necessidade de aumento de produção a redução de receita
IA	Avalia o grau de cobertura do Sistema de Abastecimento
G.C.	Indica a capacidade de crescimento do Sistema
IQA	Revela as características da Água distribuída
I.E.	Avalia a política comercial relativo a inadimplência
I.M.	Quantifica as ligações controladas quanto ao consumo





IRS	Revela a lucratividade do Sistema
IRC	Avalia a satisfação do cliente quanto ao atendimento
IES	Quantifica o atendimento com coleta de esgoto
ICP	Revela a parcela de custo dedicado à produção

Indicador	Situação Atual	Meta %	Prazo Anos	Multa (Pontos)	Prazo Anos	Bônus (Pontos)
I.P.	63.80	30	1	1	1	3
		20	2	2		
		15	3	2		
I.A	89.55	100	2	3	1	3
I.Q.A	0	100	2	3	1	3
I.E.	4.38	5	1	1	0.5	2
I.M.	41.84	100	1	2		
I.R.S.	69.19	>48	1	1		
I.R.C.		<20	1	3		
E.S.	0	20	5	3		
		50	10	2	5	3
		80	13	2	8	3
		90	15	3	10	3
I.C.P.	31	<45	2	2	1	3
FLÚOR	0	100	2	3		

2 Zona Rural

b) Indicadores a serem monitorados na zona rural

Indicador	Situação Atual	Meta %	Prazo Anos	Multa (Pontos)
Elaboração de Projetos	0	100	5	3
Atendimento com Água	0	50	5	3
	0	100	10	3





C) Projetos

Meta: Implantação do projeto de Abastecimento de água
Prazo: 2 Anos
Multa : 3 pontos

d) Prestação de Serviço adequado.

Metas	Prazo Anos	Multa Pontos
Manter as redes pressurizadas durante 24 horas	2	3
Disponibilizar todo atendimento comercial via telefone	2	2
Abastecimento contínuo durante 24 horas	2	2
Manutenção da atual política tarifária	5	3
Índice de reclamação inferior a 20 %	5	3

Os pontos atribuídos as multas serão cumulativos e serão cobrados multas conforme a tabela à seguir.

Pontos Acumulados	Multa em UFIR
5	500
10	1000
15	1500
20	2000
25	2500
30	3000
35	3500

§ 1º. A multa poderá ser aplicada, cumulativamente, por infração de qualquer dispositivo legal ou contratual, ou quando a CONCESSIONÁRIA não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pela CONCEDENTE.

§ 2º. O valor máximo da multa, por infração a qualquer dispositivo legal, é fixado na tabela de pontuação.

§ 3º. O valor da multa pelo descumprimento dos prazos acordados pela CONCEDENTE, será acrescido de 0,05 % da receita operacional líquida da CONCESSIONÁRIA, por dia de mora, até o atendimento pleno da exigência feita.

§ 4º. O atraso nos pagamentos acarretará a aplicação da penalidade de multa de 10% incidente sobre a parcela em atraso do preço pelo direito de exploração do serviço.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSFERÊNCIA





Cláusula Quadragésima. É admitida a transferência da Concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos na Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) meses, contado a partir do início da operação comercial do serviço, mediante prévia e expressa autorização da CONCEDENTE

§1º. Será considerada transferência indireta da Concessão a mudança de controle societário, por qualquer forma de alienação de ações dele representativas ou decorrente de aumento de capital social da CONCESSIONÁRIA, que dependerá, igualmente, de prévia e expressa autorização da CONCEDENTE.

§2º. Poderão ser livremente caucionadas as ações da CONCESSIONÁRIA cuja transferência não altere o seu controle e, no caso de oneração do seu patrimônio, deverão ser previstos, nos contratos de financiamento respectivos, dispositivos que, no caso de execução, submetam os credores ao disposto neste Contrato.

§3º. Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios sem implicar transferência ou aquisição do controle da sociedade, a CONCEDENTE deverá ser informada, para fins de registro, no prazo de sessenta dias, contados da efetivação da transferência ou do aumento do capital, conforme o caso.

Cláusula Quadragésima Primeira. O pedido da autorização referida na Cláusula Quadragésima deverá ser instruído com a comprovação de atendimento, pela entidade pretendente, de todas as exigências de habilitação formuladas no Edital de licitação ou, no caso de transferência indireta da Concessão, comprovação de manutenção de todas as condições que serviram à habilitação e qualificação da CONCESSIONÁRIA na licitação, além de atender às demais exigências legais.

Cláusula Quadragésima Segunda. Autorizada a transferência, sub-roga-se a entidade sucessora em todos os direitos e obrigações da primitiva CONCESSIONÁRIA.

Parágrafo único. Em se tratando de autorização para transferência indireta da Concessão, o(s) novo(s) acionista(s) controlador(es) deverão assinar termo de expressa anuência com as cláusulas do Contrato em vigor.

Cláusula Quadragésima Terceira. A transferência da Concessão, por qualquer de suas modalidades, sem a observância das disposições anteriores, implicará a caducidade da Concessão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas, neste Contrato, em lei e no Regulamento específico.

CAPÍTULO XV

DA RENOVAÇÃO

Cláusula Quadragésima Quarta. O prazo da Concessão para exploração do Serviço poderá, ser renovado, desde que a CONCESSIONÁRIA tenha cumprido as condições da Concessão e manifeste expresso interesse na renovação, pelo menos dois anos antes de expirar o prazo da Concessão,

Cláusula Quadragésima Quinta. A renovação do prazo de Concessão para exploração do Serviço implicará o pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, de preço pelo direito de exploração do serviço a ser avaliado pelo poder concedente.

§ 2º. Fica a CONCEDENTE autorizada a instaurar novo processo de outorga de Concessão para exploração do Serviço na Área de Concessão objeto do presente Contrato caso não se chegue a um acordo em até 24 (vinte e quatro) meses antes de expirar o prazo da Concessão.

CAPÍTULO XVI

DO FORO





Cláusula Quadragésima Oitava. Para dirimir eventuais questões futuras relativas a este Contrato, deverão ser envidados esforços visando à obtenção de solução amigável, somente se devendo recorrer à solução judicial, em caso de insucesso dessa via, hipótese em que será competente o Foro da cidade de Sorriso MT.

E, por estarem assim justas e acordadas, as Partes firmam o presente contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e rubricadas, perante as testemunhas a seguir nomeadas.

Sorriso de de 1998.

Contratante

Contratada

Prefeitura Municipal de Sorriso

Testemunhas:

1) -----

2) -----



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

A P R O V A D O
no Expediente
ata das Sessões 30/11/98
1.º SECRETÁRIO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO MODIFICATIVA
- EMENDA

031/98

N.º _____

AUTOR: EUGENIO ERNESTO DESTRI, IVONE BEDIN DAROIT E LUIZ CARLOS NARDI

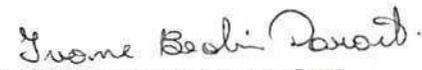
SÚMULA: FICA MODIFICADO O ARTIGO Nº 17 DO PROJETO DE LEI Nº 135/98.

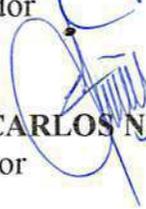
Eugenio Ernesto Destri, Ivone Bedin Daroit e Luiz Carlos Nardi, Vereadores com assento nesta Casa pelo PTB, com fulcro no inciso IV do artigo 185 do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminham para deliberação do Soberano Plenário, a seguinte Emenda Modificativa ao Artigo 17 do Projeto de Lei nº 135/98.

“ARTIGO 17 “ Nas instalações Prediais, será permitida a inter conexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do Sistema Público, obrigando o proprietário do Imóvel a canalização de água do sistema Público, mesmo que ele possua seu próprio sistema de abastecimento.

Plenário Aureliano Pereira da Silva, em 23 de Novembro de 1998.


EUGENIO ERNESTO DESTRI
Vereador


IVONE BEDIN DAROIT
Vereadora


LUIZ CARLOS NARDI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º 084/98

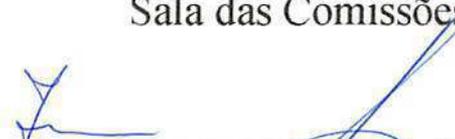
ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 135/98 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADO PELO OPERADOR PRIVADO.

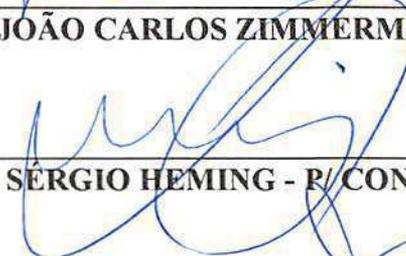
RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO: Aos Vinte e Um dias do mês de Novembro de um mil novecentos e noventa e oito, reuniram-se os membros desta comissão para exarar parecer do Projeto de Lei n.º. 135/98, após ter sido nomeado relator exaro o seguinte parecer. O Projeto é legal e constitucional. Portanto sou de Parecer favorável.

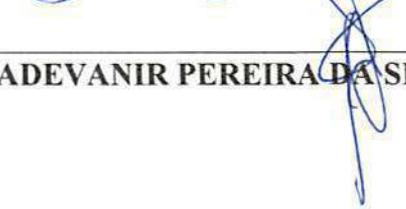
Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1998.



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - RELATOR



SÉRGIO HEMING - P/ CONCLUSÕES



ADEVANIR PEREIRA DA SILVA P/ CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER: N.º 062/98.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 135/98, DO EXECUTIVO.

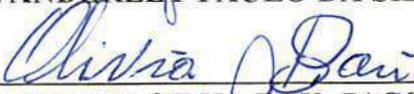
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADA PELO GOVERNO PRIVADO.

RELATOR: WANDERLEY PAULO DA SILVA,

RELATÓRIO: Aos vinte dias do mês de Novembro do ano de mil, novecentos e noventa e oito, reuniram-se os membros desta Comissão, para exarar Parecer do Projeto de Lei n.º 135/98, após discussão fui nomeado relator e exaro o seguinte parecer: O Projeto é da mais alta importância para o nosso município, pois objetiva estancar o problema de abastecimento de água e saneamento básico através da concessão ao setor primário. A estatal do governo se mostra ineficaz e sem condições de investimentos na modernização de suas atividades, prejudicando nossa população. Portanto para o bem estar da nossa população sou de parecer favorável.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE NOVEMBRO DE 1998.


WANDERLEY PAULO DA SILVA - RELATOR


OLÍVIA DA SILVA BAU - P/ CONCLUSÕES


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P/ CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N.º 087/98

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 135/98 DO EXECUTIVO

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE SORRISO E ESTABELECE A POLÍTICA DE INVESTIMENTOS A SER VIABILIZADA PELO OPERADOR PRIVADO.

RELATOR: SÉRGIO HEMING

RELATÓRIO: Aos sete dias do mês de Dezembro de um mil novecentos e noventa e oito, reuniram-se os membros desta comissão para exarar Parecer da Redação Final ao Projeto de Lei n.º. 135/98, aprovado com Emenda, ao Artigo 17 do Regulamento de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Sorriso- MT, que passa vigorar com a seguinte Redação:

“ Artigo 17”- Nas instalações Prediais, será permitida a interconexão com outras canalizações de água, cujo abastecimento não provenha do Sistema Público, obrigando o proprietário do Imóvel a canalização de água do Sistema Público, mesmo que ele possua seu próprio sistema de abastecimento. Os demais Artigos foram aprovados na sua íntegra.

Sala das Comissões, em 07 de Dezembro de 1998.

SÉRGIO HEMING - RELATOR

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN- P/ CONCLUSÕES

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA P/ CONCLUSÕES

